Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0066134/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: GREGORIO BEN LAMED PAIXAO
E-mail: pa**io@diocesepetropolis.org.br
CPF: ***.726.135-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0066134/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)
Informações Complementares: Renovação de Outorga de 2024 - 2034 da Rádio Imperial de Petrópolis.
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 30/04/2024 às 10:33

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Requerimento de Renovacao de Outorga 2024 2034 Radio Imperial.pdf
Requerimento	Certidao Simplificada da JUCERJA.pdf
Requerimento	Certidao Nascimento Gregorio Ben Lamed Paixao Mudanca de nome.pdf
Requerimento	RG Gregorio Paixao nome atual.pdf
Requerimento	RG antigo Leozio Paixao Neto antes da alteracao para Gregorio Paixao.pdf
Requerimento	RG socio Alexandre Brandao.pdf
Requerimento	Certidao Negativa Falencia ou Recuperacao Judicial Radio Imperial.pdf
Requerimento	CNPJ Radio Imperial.pdf
Requerimento	CND Fazenda Nacional Radio Imperial.pdf
Requerimento	CND Fazenda Estadual Radio Imperial.pdf
Requerimento	CND Fazenda Municipal Radio Imperial.pdf
Requerimento	Certidao PGR Radio Imperial.pdf
Requerimento	Anatel FISTEL Boleto I pago 25 01 2024.pdf
Requerimento	Anatel FISTEL Boleto II pago 27 03 2024.pdf
Requerimento	Anatel FISTEL Boleto III pago 27 03 2024.pdf
Requerimento	Certidao FGTS atualizada Radio Imperial.pdf
Requerimento	CND Trabalhista Radio Imperial.pdf
Requerimento	20 e Ultima Alteracao Contratual Radio Imperial.pdf
Requerimento	Certidao de inventarianca Espolio de Jose Augusto Carneiro entao socio administrador Radio Imperial.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

esente documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (https://www.gov.br/protocolodigital)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

sente documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (https://www.gov.br/protocolodigital)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA		
CNPJ:	31.134.414/0001-37	***CEP da sede:***	25.620-150
Endereço da sede:	Rua Marechal Deodoro, n°46 – Sl 905 – Centro – Petrópolis RJ		
E-mail de contato:	Imperial1550@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	( ) em frequência modulada	
		( ) em ondas curtas	
		(X) em ondas médias	
		( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	Petrópolis	***UF:***	RJ
FISTEL:	01008007420		

Eu, **Gregório Ben Lâmed Paixão**, inscrito no CPF sob o **nº 498.726.135-91**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Leinº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas ***b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q*** da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Petrópolis, 25 de abril de 2024.

Assinatura do representante legal

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: ***i)*** certidão de nascimento ou casamento; ***ii)*** certidão de reservista; ***iii)*** cédula de identidade; ***iv)*** certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; ***v)*** carteira profissional; ***vi)*** Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou ***vii)*** passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE	(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que: a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia; (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome da empresa:
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA

Tipo Jurídico: Sociedade empresária limitada **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada

Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de inícios das atividades
332.0007547-8	31.134.414/0001-37	28/04/1959	28/04/1959

Endereço:
R MARECHAL DEODORO, 46, SALA 905, Centro, Petrópolis, RJ, 25.620-150

Capital Social:	Prazo de Duração	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
R$350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		
Capital Integralizado: 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Indeterminado	ME

Último Arquivamento:
Ordem Judicial/Penhora de Cotas

Data	Número	Ato/eventos
24/02/2021	00004020977	902/915

Situação: Registro Ativo
Status: Sem Status

Objeto:
Atividades de Rádio

Atividades Econômicas:
- ◆ **6010100** **Atividades de Rádio**
- ◇ 5920100 Atividades de Gravação de Som e de Edição de Música

Sócios:

ALEXANDRE BRANDAO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 041.436.087-74
Condição: Sócio
Participação no capital: 20.000,00

JOSE CARLOS DE LIMA VAZ
CPF/CNPJ: 073.475.886-34
Condição: Representante
Participação no capital: 0,00

JOSE AUGUSTO CARNEIRO
CPF/CNPJ: 915.511.967-00
Condição: Administrador
Participação no capital: 0,00

JOSE AUGUSTO CARNEIRO
CPF/CNPJ: 915.511.967-00
Condição: Sócio/Espólio
Participação no capital: 330.000,00

LEOZIRIO PAIXAO NETO
CPF/CNPJ: 498.726.135-91
Condição: Administrador
Participação no capital: 0,00

LEOZIRIO PAIXAO NETO
CPF/CNPJ: 498.726.135-91
Condição: Representante
Participação no capital: 0,00

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela:
NIRE: xxxxxxx CNPJ: xxxxxxx xxxxxxx

Observações:

Ordens Judiciais:

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Número: 1 **Data:** 22/02/2021 **Protocolo** xx-xxxx/xxxxxx-x

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE PETRÓPOLIS
CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL
OFÍCIO N° 137/2021 DATADO DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021
PROCESSO JUDICIAL: 0000814-47.2001.8.19.0042

PROTOCOLO JUCERJA: 00-2021/044157-7

TEOR:

"Venho pelo presente, requisitar a V.Sa. que realize o registro em nome de FRANCISCO THEODORO DE ORLEANS E BRAGANÇA de 75% das quotas das sociedades a seguir listadas:

a) Dez (10) ações ordinárias nominativas na CIA IMOBILIÁRIA DE PETRÓPOLIS – CNPJ: 31.137.557/0001-00;

b) Cento e noventa e um mil seiscentas e sessenta e sete (191.667) ações ordinárias nominativas da CIA ADMINISTRADORA GIRALDA;

c) Trezentas mil (300.000) quotas na empresa RÁDIO TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA – CNPJ: 27.656.248/0001-61;

d) Vinte e cinco milhões novecentas e noventa e cinco mil e quinhentas (25.995.500) quotas na empresa TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA – CNPJ: 31.157.167/0001-94;

e) Duzentas e trinta e três mil cento e cinquenta e quatro (233.154) quotas na empresa RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA – CNPJ: 31.134.414/0001-37."

--

Nomes Anteriores:

xxxxx

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CARTÓRIO JOÃO BEZERRA
7º OFÍCIO DE NOTAS
Rel. Eufiano Maria Lima Bezerra
TABELIÃ
Mônica Bezerra Lisboa
ESCREVENTE
Rua Itabaiana, 106 / 3214-3243
ARACAJU - SERGIPE

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO

CPF
498.726.135-91

MATRÍCULA
110486 01 55 1964 1 00068 093 0076185 - 79

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO	DIA	MÊS	ANO
TRÊS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO	03	11	1964

HORA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE
05:40	ARACAJU/SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF	SEXO
ARACAJU/SE	MATERNIDADE FRANCINO MELO, ARACAJU/SE	MASCULINO

FILIAÇÃO
1º Genitor: BERNADETE PAIXÃO GRIGÓRIO
2º Genitor: JOSÉ GRIGÓRIO

AVÓS
AVÓ 1º Genitor: JOSEFINA DOS SANTOS MOURA
AVÔ 1º Genitor: JOÃO GREGORIO
AVÓ 2º Genitor: MARIA ALVES PAIXÃO
AVÔ 2º Genitor: LEOZIRO PAIXÃO

GÊMEOS	NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS
NÃO	

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO	NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
QUATRO DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO	

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
AVERBAÇÃO: POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ, DRA. CHRISTIANNE MARIA FERRARI DINIZ, EM 28/08/2020, TRANSITADO EM JULGADO, PROCESSO Nº 0011792-19.2020.8.19.0042, FICA FEITA A RETIFICAÇÃO NO NOME DO REGISTRADO DE: LEOZIRIO PAIXÃO NETO, PARA: GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO, AVERBADO NESTA SERVENTIA DA COMARCA DE ARACAJU/SE EM 10/01/2022. SELO DE AVERBAÇÃO Nº 202229526000646.

NOME DO OFÍCIO: 7º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU
ESCREVENTE: DIMAS BARRETO BEZERRA VIEIRA
MUNICÍPIO: ARACAJU-SE
ENDEREÇO: RUA ITABAIANA, 106 - CENTRO
TELEFONE: 79 3021-3221
EMAIL:

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
ARACAJU, SE, 10 de Janeiro de 2022.

P/ Assinatura do Oficial

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R$: 61,68
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

Mônica Bezerra Lisboa
Escrevente Autorizada

2ª VIA

Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Sergipe
7º Ofício da Comarca de Aracaju
10/01/2022 11:30
https://www.tjse.jus.br/x/P7RDUR
202229526000649

ARPENBRASIL 1 BA 01220278 BRP

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7° OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334

R. Gal. Osório no 43 - Lj 01 - Centro - CEP: 25620-160 - Tel.: (24) 2246-5016 - Fax: (24) 2237-9378 - CNPJ: 28.794.0001-44 AA330188

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO QUE ME FOI APRESENTADO COMO SENDO O ORIGINAL (Pedido: 13078)

PETROPOLIS - RJ, 19/10/2023.

EMOL:7,41 - FETJ:1,48 - FUNPERJ:0,37. - RESSAG:0,14

FUNDPERJ:0,37 - FUNARPEN:0,29 - ISS: 0,40

SELO ELETRÔNICO:2,48 - Valor:R$12,94

Em test._____ da verdade. Conf por:_____

NILZA HELENA FURTADO - ESCREVENTE

Consulte a validade do selo em:

https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Selo: EE0D14949 QBM

7° OFÍCIO DE JUSTIÇA
Maria Tereza N. R. dos Santos
Tabelia
Nilza Helena Furtado
Escrevente Mat. 5-7640
PETRÓPOLIS RJ

DETALHAMENTO DA MATRICULA	
MATRICULA	
PADRÃO	
DETALHAMENTO	
	CODIGO NACIONAL DA SERVENTIA (IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DO CARTÓRIO)
	CODIGO DO ACERVO, SENDO: 01 - ACERVO PRÓPRIO OUTROS - ACERVOS INCORPORADOS
	TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, SENDO: 51 SERVIÇO DE NOTAS 52 SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS 53 SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 54 SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA 55 SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 56 SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS 57 REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
	ANO DO REGISTRO
	TIPO DO LIVRO, SENDO: 1 LIVRO A (NASCIMENTO) 2 LIVRO B (CASAMENTO) 3 LIVRO B (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS CIVIS) 4 LIVRO C (ÓBITO) 5 LIVRO C AUXILIAR (REGISTRO DE NATIMORTOS) 6 LIVRO D (REGISTRO DE PROCLAMAS) 7 LIVRO E (DEMAIS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL)
	NÚMERO DO LIVRO
	NÚMERO DA FOLHA
	NÚMERO DO TERMO
	DIGITO VERIFICADOR

FSC www.fsc.org MISTO Papel a tomar FSC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PETROPOLIS DCP
Avenida Barão do Rio Branco, 2001
CEP: 25.680-275 - PETRÓPOLIS (TODOS OS SETORES) - PETRÓPOLIS - RJ

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CAAN19744-HID
Consulte a validade do CIC em:
http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/

CERTIDÃO

Modelo Cível

2024.2940018.578-1

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNCGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;
II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;
III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;
IV - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
V - Ações Acidentárias;
VI - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;
VII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de constas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;
VIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde:
vinte e seis de abril de dois mil e quatro até vinte e seis de abril de dois mil e vinte e quatro,

NADA CONSTA no(s) nome(s) de RADIIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA e CNPJ: 31.134.414/0001-37*, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão n° 2024.2940018.578-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.*

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - Falência e Recuperação Judicial .

JOSUE NOTARIO RODRIGUES - Matr. 24325 - AUXILIAR DE CARTORIO ESPECIAL deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 26/04/2024 11:21:42
PETRÓPOLIS, 26 de abril de 2024.

Emolumentos
Gratuito/Isento

- ✓ Válido somente com Código Identificador de Certidão - CIC.
- ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/certidao
- ✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.
- ✓ Provimento CGJ n° 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
- ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
- ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.

Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor. Os feitos da Justiça Militar Estadual tramitam, exclusivamente, na Comarca da Capital, não sendo abrangidos por esta certidão. A certidão referente à Auditoria da stiça Militar do Estado do Rio de Janeiro deve ser solicitada aos distribuidores da Capital, selecionando COMARCA DA CAPITAL.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
31.134.414/0001-37 **MATRIZ**		**22/09/1966**

NOME EMPRESARIAL
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R MARECHAL DEODORO	**46**	**SALA: 905;**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
25.620-150	**CENTRO**	**PETROPOLIS**	**RJ**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
IMPERIALAM@COMPULAND.COM.BR	**(24) 2237-6161/ (24) 2291-0013**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/04/2024** às **16:49:05** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA
CNPJ: 31.134.414/0001-37

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:01:27 do dia 09/04/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/10/2024.
Código de controle da certidão: **20D5.3FD4.D776.1A27**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2024.1.4193234-0

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 31.134.414/0001-37	CAD-ICMS : Desativado
NOME / RAZÃO SOCIAL : RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 09/04/2024 17:02

VÁLIDA ATÉ : 08/07/2024

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.

2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.

3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Prefeitura Municipal de Petrópolis

Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento de Receita

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Número Certidão: 202402988

CPF/CNPJ: 31.134.414/0001-37

Contribuinte: RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA - ME.

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO - Nº: 46 SALA 905 - CENTRO - CEP: 25620-150

Certificamos, de acordo com informações apuradas nos sistemas de controle de Tributos Municipais que, referente à inscrição acima, constam débitos, cuja exigibilidade encontram-se suspensa, conforme discriminados abaixo:

Requerente: LEOZIRIO PAIXAO NETO

CPF: 498.726.135-91

Data da Emissão: 10/04/2024

Validade: 09/06/2024 - 60 dias (Decreto n° 158 de 30/06/2022)

A Certidão **Conjunta Fazenda e Dívida Ativa Municipal** refere-se a Débitos de natureza tributária ou não tributária, IPTU, ISS, ITBI, Taxas Diversas, Autos de Multa, Notas de Débito, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Fica ressalvado, entretanto, o direito de a Fazenda Municipal cobrar as dívidas, que porventura venham a ser apuradas.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Autenticação

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 17/04/2024 , em referência ao pedido **123100/2024** , **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

RADIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA

CNPJ:

31.134.414/0001-37

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal

CÓDIGO CERTIDÃO: **TV9F.3120.3011.0583**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **17/04/2024 às 12:17:04.8**

Esta certidão tem validade até 14/10/2024 , considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa

Emitida em 26/04/2024 às 08:42:54.1

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

00192.94149 56010.080077 20005.611171 1 96440000097200 **Recibo do Sacado**

Data do Processamento
18/04/2024 -

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Vencimento
03/03/2024

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)
01008007420-0056-11

Informações

Radiodifusão Sonora em Onda Média - Código= 205
Taxa de Fiscalização de Instalação - Código= 8766
- Quantidade de estações referente ao ano = 2024:
A - POTENCIA DE 0,25 A 1 KW = 1
Referência: Boleto referente ao serviço 205 id:65400c88556cc
- Não conceder desconto/abatimento/dedução

BOLETO PAGO EM: 25/01/2024

(=)Valor do Documento	(+)Mora/Multa/Juros	(+)Outros Acréscimos	(=)Valor Pago
972,00	**0,00**		**972,00**

Sacado: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**
CNPJ/CPF: 31134414000137

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

00192.94149 66010.080076 20005.713175 7 96720000032076

Recibo do Sacado

Data do Processamento
18/04/2024 -

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Vencimento
31/03/2024

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)
01008007420-0057-13

Informações

Radiodifusão Sonora em Onda Média - Código= 205
Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Código= 1329 - ano = 2024:
Quantidade de estações:
A - POTENCIA DE 0,25 A 1 KW = 1

- Após vencimento cobrar: Multa + Juros (SELIC)

BOLETO PAGO EM: 27/03/2024

(=)Valor do Documento	(+)Mora/Multa/Juros	(+)Outros Acréscimos	(=)Valor Pago
320,76	**0,00**		**320,76**

Sacado: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**
CNPJ/CPF: 31134414000137

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

00192.94099 89010.080078 20005.831175 4 96720000004800 **Recibo do Sacado**

Data do Processamento
18/04/2024 -

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Vencimento
31/03/2024

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)
01008007420-0058-31

Informações

Radiodifusão Sonora em Onda Média - Código= 205
Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública - Código= 4200 - ano = 2024:
Quantidade de estações:
A - POTENCIA DE 0,25 A 1 KW = 1

- Após vencimento cobrar: Multa + Juros (SELIC)

BOLETO PAGO EM: 27/03/2024

(=)Valor do Documento	(+)Mora/Multa/Juros	(+)Outros Acréscimos	(=)Valor Pago
48,00	**0,00**		**48,00**

Sacado: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**
CNPJ/CPF: 31134414000137

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 31.134.414/0001-37
Razão Social: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA
Endereço: R MARECHAL DEODORO 46 SALA 905 / CENTRO / PETROPOLIS / RJ / 25620-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:15/04/2024 a 14/05/2024

Certificação Número: 2024041518351456451987

Informação obtida em 26/04/2024 09:13:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
lta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 31.134.414/0001-37
Certidão nº: 24727050/2024
Expedição: 09/04/2024, às 17:01:11
Validade: 06/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS),** inscrito(a) no CNPJ sob o nº **31.134.414/0001-37, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0007547-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2019/675886-6 Recebido em 16/12/2019

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00002692467 - 04/11/2014

NIRE: 33.2.0007547-8

RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME

Boleto(s): 103271138

Hash: 40B733FF-AD3B-4F40-A363-596AB17BD927

Orgão	Calculado	Pago
Junta	202,00	202,00
DNRC	0,00	0,00

Nome

RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato: 002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR PAOLA DOMINGUES JACOB SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00003825196	31.134.414/0001-37	Rua MARECHAL DEODORO 46	Centro	Petrópolis	RJ
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

Deferido em 17/12/2019 e arquivado em 17/12/2019

Nº de Páginas: 10

Capa Nº Páginas: 1/1

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7

https://jatoler.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nº do Protocolo

JUCERJA - Sede

Data de criação do protocolo na web: 13/12/2019 09:25:30

00-2019/675886-6

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0007547-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	xxx	xxx	xxxx

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

Vigésima Alteração Contratual
Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.
CNPJ: 31.134.414/0001-37

Os abaixo assinados:

Alexandre Brandão dos Santos, brasileiro, solteiro, religioso, CPF n°: 041.436.087-74, Carteira de Identidade n°: 10020797-6, IFP-RJ, residente e domiciliado na Rua Bernardo Coutinho n° 1845, Araras, Petrópolis - RJ – CEP: 25.725-022;

Espólio de José Augusto Carneiro, brasileiro, solteiro, religioso, CPF n°: 915.511.967-00, Carteira de Identidade n°: 81182299-8, IFP-RJ, falecido em 03/07/2017, nesta representado por sua inventariante **Mitra Diocesana de Petrópolis**, CNPJ: **28.805.190/0001-33** com endereço na Rua São Pedro de Alcântara, 12 - Centro - Petrópolis - RJ - CEP: 25.685-300, na pessoa do seu representante legal o **Exmo. Revmo. Bispo Diocesano Dom Gregório Paixão, OSB**, (**Leozírio Paixão Neto** - nome civil), devidamente inscrito no CPF sob o nº: 498.726.135-91 e portador da carteira Nacional de Habilitação nº: 02764331567 residente e domiciliado no endereço da instituição que representa, devidamente constituído nos autos do processo nº: **0033200-71.2017.8.19.0042** da 2º Vara Civil da Comarca de Petrópolis, conforme certidão de inventariança expedida em 08/08/2018; 1

Únicos componentes da empresa ***Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.***, empresa com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 46 - Sala 905 - Centro - Petrópolis - RJ - CEP: 25.620-150, devidamente registrada no **CNPJ** sob o nº: **31.134.414/0001-37** e na **JUCERJA** sob o Nire: **33.2.0007547-8** por despacho de **28/04/1959**; resolvem, de comum acordo e nos melhores termos de direito, alterar, aditar e consolidar as clausulas e condições que regerão a sociedade:

Primeira – da Administração:

A administração da sociedade caberá ao inventariante do espólio do sócio "José Augusto Carneiro", na pessoa de seu representante legal Exmo. Revmo. Bispo Diocesano Dom Gregório Paixão, OSB, (Leozírio Paixão Neto - nome civil), acima qualificado, com poderes e atribuições de representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente em todos os seus atos, judiciais e extrajudiciais.

Segunda – da Uso da Denominação Social:

Em cumprimento ao disposto no art. 1.064 do CCB, o uso do nome empresarial de "Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.", caberá exclusivamente, ao administrador em exercício, o qual representará a sociedade em todos os seus atos, em juízo ou fora dele sendo vedado seu uso, no entanto, em atividades estranhas ao

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de
ção.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
JUCERJA assinado digitalmente

interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, tais como avais, endossos, ou ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Terceira – do Falecimento:

Falecendo ou tornando-se interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores, ou com o(s) sócio(s) remanescente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a date de ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade decida em relação a seus sócios.

Parágrafo Segundo: Falecendo ou interditando-se o administrador em exercício, o cargo será imediatamente transferido ao sócio remanescente ou ainda ao inventariante do ***"de cujos"*** se assim se decidir a sociedade, que ficará investido desde logo de plenos poderes para representação da sociedade nos termos das ***Cláusulas Sexta*** e ***Sétima*** deste instrumento.

2

Quarta – da Consolidação:

Os atuais sócios resolvem de comum acordo, dar nova redação ao contrato social constitutivo, o qual, juntamente com a alteração contratual que lhe foi posterior, passa, para todos os fins de direito, a ser regido pelas cláusulas e condições que se seguem, a saber:

CONTRATO SOCIAL

Os abaixo assinados:

Alexandre Brandão dos Santos, brasileiro, solteiro, religioso, CPF n°: 041.436.087-74, Carteira de Identidade n°: 10020797-6, IFP-RJ, residente e domiciliado na Rua Bernardo Coutinho n° 1845, Araras, Petrópolis - RJ – CEP: 25.725-022;

Espólio de José Augusto Carneiro, brasileiro, solteiro, religioso, CPF n°: 915.511.967-00, Carteira de Identidade n°: 81182299-8, IFP-RJ, falecido em 03/07/2017, nesta representado por sua inventariante **Mitra Diocesana de Petrópolis**, CNPJ: **28.805.190/0001-33** com endereço na Rua São Pedro de Alcântara, 12 - Centro - Petrópolis - RJ - CEP: 25.685-300, na pessoa do seu representante legal o ***Exmo. Revmo. Bispo Diocesano Dom Gregório Paixão***, OSB, (**Leozírio Paixão Neto** - nome civil), devidamente inscrito no CPF sob o nº: 498.726.135-91 e portador da carteira Nacional de Habilitação nº: 02764331567 residente e domiciliado no endereço da instituição que

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de
ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.
https://validar.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
JUCERJA assinado digitalmente
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

representa, devidamente constituído nos autos do processo nº: **0033200-71.2017.8.19.0042** da 2º Vara Civil da Comarca de Petrópolis, conforme certidão de inventariança expedida em 08/08/2018;

Únicos componentes da empresa ***Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.***, empresa com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 46 - Sala 905 - Centro - Petrópolis - RJ - CEP: 25.620-150, devidamente registrada no **CNPJ** sob o nº: **31.134.414/0001-37** e na **JUCERJA** sob o Nire: **33.2.0007547-8** por despacho de **28/04/1959**; estabelecem, os termos e condições que regerão a sociedade:

Primeira – da Denominação Social:

A sociedade girará sob a denominação social de ***"Rádio Imperial de Petrópolis Ltda."***.

Segunda – da Atividade:

A sociedade terá como objetivo e finalidade a atividade de ***"Gravação de Som e de Edição de Música (Cnae – 5920-1/00) e Atividades de Rádio (Cnae – 6010-1/00)."***

3

Terceira – da Sede:

A sede da sociedade será à ***Rua Marechal Deodoro, nº 46, Sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP: 25.620-150,*** podendo ainda abrir filiais em qualquer parte do Território Nacional, de acordo com seus objetivos se assim o exigirem.

Quarta – do Prazo de Duração:

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 28/04/1959, podendo ser dissolvida por deliberação dos sócios, conforme Art. 1.076 Incisos I da Lei 10.406 de 10/01/2002, e nas demais hipóteses previstas na respectiva Lei.

Quinta – do Capital Social:

O Capital Social será de **R$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta mil reais)** representado por 350.000 **(Trezentas e Cinquenta mil)** cotas, no valor de **R$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente subscrito, realizado e integralizado, neste ato, em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

Nome dos Sócios	***% do Capital***	***Quant. de cotas***	***Valor das cotas***
Espólio de José Augusto Carneiro	***94,29 %***	***330.000***	**R$ 330.000,00**
Alexandre Brandão dos Santos	***5,71 %***	***20.000***	**R$ 20.000,00**
TOTAIS	**100%**	**350.000**	**R$ 350.000,00**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de
ção.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 5/10

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis AM 1550

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sexta – da Administração:

A administração da sociedade caberá ao inventariante do espólio do sócio "José Augusto Carneiro", na pessoa de seu representante legal Exmo. Revmo. Bispo Diocesano Dom Gregório Paixão, OSB, (Leozírio Paixão Neto - nome civil), acima qualificado, com poderes e atribuições de representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente em todos os seus atos, judiciais e extrajudiciais..

Sétima – da Uso da Denominação Social:

Em cumprimento ao disposto no art. 1.064 do CCB, o uso do nome empresarial de "Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.", caberá exclusivamente, ao administrador em exercício, o qual representará a sociedade em todos os seus atos, em juízo ou fora dele sendo vedado seu uso, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, tais como avais, endossos, ou ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Oitava – do Pró-Labore:

Ao sócio-administrador é assegurado o direito a retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores deverão ser fixados por consenso entre os sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Nona – do Encerramento do Exercício:

O exercício social será encerrado em 31 de Dezembro de cada ano. Nesta data, levantar-se-á o Balanço Patrimonial, cujo resultado será submetido à apreciação dos sócios, quando deliberação sobre os resultados da sociedade, na forma estabelecida nos artigos 1.065 e 1.071 do CCB (Lei 10.406/02), ficando desde já estabelecido que os prejuízos eventualmente verificados permanecerão em conta especial para compensação com lucros futuros ou suportados pelos sócios. Havendo lucro, poderão dividi-los entre si, sempre na proporção das quotas possuídas ou levá-lo ao patrimônio líquido da sociedade para posterior utilização, inclusive para aumento do capital.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a sociedade não possuirá conselho fiscal.

Parágrafo Segundo: Em suas deliberações os sócios adotarão preferencialmente a forma estabelecida no §3º do art. 1.072 do CCB.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/10

JUCERJA assinado digitalmente

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

Décima – da Cessão de Quotas Saída:

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Décima Primeira – do Falecimento:

Falecendo ou tornando-se interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores, ou com o(s) sócio(s) remanescente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base ma situação patrimonial da sociedade, a date de ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade decida em relação a seus sócios.

Parágrafo Segundo: Falecendo ou interditando-se o administrador em exercício, o cargo será imediatamente transferido ao sócio remanescente ou ainda ao inventariante do ***"de cujos"*** se assim se decidir a sociedade, que ficará investido desde logo de plenos poderes para representação da sociedade nos termos das ***Cláusulas Sexta*** e ***Sétima*** deste instrumento.

5

Décima Segunda– do Desimpedimento:

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer atividades de comércio, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º CC/2002);

Décima Terceira – das Reuniões dos Sócios:

As convocações dos sócios para eventuais reuniões que porventura sejam necessárias por determinação legal ou por decisão dos sócios para deliberarem sobre qualquer assunto de interesse empresarial, poderão ser feitas através de comunicado, mediante a declaração de ciência do sócio, do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Único: As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto delas.

Décima Quarta – da Omissão:

As omissões do capitulo IV, Artigos 1.052 a 1.087, do CCB as normas desta sociedade, serão regidas pelas normas da Lei nº 6.404/76 e nº 11.638/07 (Lei das Sociedades por Ações).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de
ção.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
Pag. 7/10

JUCERJA assinado digitalmente

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

Décima Quinta – do Foro:

Fica eleito o **Foro** da Comarca do Município do **Petrópolis**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento.

Petrópolis, 14 de Novembro de 2019.

Espólio de José Augusto Carneiro ***Alexandre Brandão dos Santos***

Rua Mal.Deodoro, 46 – 9º andar – salas 905 – Tel: (24) 2237-6161 – Telefax: (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de ção.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 8/10

JUCERJA assinado digitalmente

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

PROTOCOLO REDESIM
RJN1954270839

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	**31.134.414/0001-37**

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ54315723 - 31134414000137

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ■ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
LEOZIRIO PAIXAO NETO	**498.726.135-91**
LOCAL E DATA: 03/12/2019	ASSINATURA (com firma reconhecida): x

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:
LEOZIRIO PAIXAO NETO.

PETROPOLIS - RJ, 03/12/2019.
EMOL:5,61 - FETJ:1,12 - FUNPERJ:0,28
FUNDPERJ:0,28 - FUNARPEN:0,22. - RESSAG:0,11
ISS: 0,30 - Valor:R$7,92
Em test. ( ) da verdade. Conf por:
ERICA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EDG064758 PDD

OFÍCIO DE JUSTIÇA - Erica Conceição dos Santos - Escrevente - Mat. 94/20473 - PETRÓPOLIS - RJ

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de
ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
https://validar.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca de Petrópolis
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Barão do Rio Branco, 2001 CEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24 22446275 e-mail: pet02vciv@tjrj.jus.br

CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA

Processo: **0033200-71.2017.8.19.0042**
Distribuído em: 20/12/2017
Classe/Assunto: Inventário - Inventário e Partilha (Sucessões)
Requerente: MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS
Falecido: JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO
Herdeiro: IRACEMA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: PAULO SERGIO DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA LUCIA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: JOSÉ AUGUSTO CONY CARNEIRO JUNIOR
Herdeiro: LUCIANA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA ELENA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: JOSÉ GERALDO DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA TERESA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA ROZALIA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: FRANCISCO CARLOS DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARILDA CARNEIRO BORN NARCISO
Herdeiro: MARTA CARNEIRO BORN

Eu, Adriana Carvalho Soares - Escrivão - Matr. 01/23863 CERTIFICO, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de INVENTÁRIO/ARROLAMENTO dos bens deixados pelo(a) finado(a) , distribuído a este Juízo em 20/12/2017, registrado sob o número 0033200-71.2017.8.19.0042, **em trâmite neste Juízo, o que se segue: FOI DEFERIDO O CARGO DE INVENTARIANTE a Mitra Diocesana de Petrópolis - CNPJ: 28805190000133 - Endereço: Rua São Pedro Alcântara, nº 12 - CEP: 25685-300 - Centro - Petrópolis - RJ - Tel.: (24) 2231-5212, na pessoa de seu Representante Legal o Exmo. Revmo. Bispo Diocesano, Dom Gregório Paixão, OSB, (Leozírio Paixão Neto - nome civil).** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Petrópolis, 29 de janeiro de 2019.

Adriana Carvalho Soares - Escrivão - Matr. 01/23863

Adriana Carvalho Soares
Chefe de Serventia
2ª Vara Cível de Petrópolis
TJRJ 01/23863

GRERJ Nº. 10524991074-48

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ
R. Gal. Osório, nº 43 - Lj 01 - Centro - CEP: 25620-100 - Tel.: (24) 2242-6916 - Fax: (24) 2237-6370 - CNPJ: 36.649.734/...
AUTENTICACAO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado.
PETROPOLIS, 30/01/2019 Total.:8,13
DEBORAH FANTI DA SILVA - ESCREVENTE Selo: ECUQ36952 RBT
Consulte em http://www2.tjrj.jus.br/sitepublico

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA
Maria Teresa M.R. Santos
Deborah Fanti da Silva
Escrevente
PETRÓPOLIS - RJ

519 ACSOARES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/10
JUCERJA assinado digitalmente
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca de Petrópolis
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Barão do Rio Branco, 2001 CEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24 22446275 e-mail: pet02vciv@tjrj.jus.br

CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA

Processo: **0033200-71.2017.8.19.0042**
Distribuído em: 20/12/2017
Classe/Assunto: Inventário - Inventário e Partilha (Sucessões)
Requerente: MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS
Falecido: JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO
Herdeiro: IRACEMA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: PAULO SERGIO DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA LUCIA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: JOSÉ AUGUSTO CONY CARNEIRO JUNIOR
Herdeiro: LUCIANA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA ELENA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: JOSÉ GERALDO DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA TERESA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA ROZALIA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: FRANCISCO CARLOS DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARILDA CARNEIRO BORN NARCISO
Herdeiro: MARTA CARNEIRO BORN

Eu, Adriana Carvalho Soares - Escrivão - Matr. 01/23863 CERTIFICO, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de INVENTÁRIO/ARROLAMENTO dos bens deixados pelo(a) finado(a) , distribuído a este Juízo em 20/12/2017, registrado sob o número 0033200-71.2017.8.19.0042, **em trâmite neste Juízo, o que se segue: FOI DEFERIDO O CARGO DE INVENTARIANTE a Mitra Diocesana de Petrópolis - CNPJ: 28805190000133 - Endereço: Rua São Pedro Alcântara, nº 12 - CEP: 25685-300 - Centro - Petrópolis - RJ - Tel.: (24) 2231-5212, na pessoa de seu Representante Legal o Exmo. Revmo. Bispo Diocesano, Dom Gregório Paixão, OSB, (Leozírio Paixão Neto - nome civil).** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Petrópolis, 29 de janeiro de 2019.

Adriana Carvalho Soares - Escrivão - Matr. 01/23863

Adriana Carvalho Soares
Chefe de Serventia
2ª Vara Cível de Petrópolis
TJRJ 01/23863

GRERJ Nº. 10524991074-48

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ
R. Gal. Osório, nº 43 - Lj 01 - Centro - CEP: 25620-100 - Tel.: (24) 2242-6916 - Fax: (24) 2237-6370 - CNPJ: 36.649.734/...
AUTENTICACAO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado.
PETROPOLIS, 30/01/2019 Total.:8,13
DEBORAH FANTI DA SILVA - ESCREVENTE Selo: ECUQ36952 RBT
Consulte em http://www2.tjrj.jus.br/sitepublico

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA
Maria Teresa M.R. Santos
Deborah Fanti da Silva
Escrevente
PETRÓPOLIS - RJ

519 ACSOARES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
dar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/10
JUCERJA assinado digitalmente
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Protocolar Documentos junto ao MCOM
v7 por **Cidadão**

Status
Em Andamento

Código
066.176

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
30/04/2024

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0066134/2023

CPF
498.726.135-91

Nome
GREGORIO BEN LAMED PAIXAO

E-mail
patrimonio@diocesepetropolis.org.br

Sexo
Masculino

Data de nascimento
03/11/1964

País de nacionalidade
Brasil

Naturalidade
ARACAJU

Data de envio da solicitação
30/04/2024

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
66176_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)

Documentação Necessária

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Requerimento de Renovacao de Outorga 2024 2034 Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao Simplificada da JUCERJA.pdf

Tipo de Documento	Requerimento

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Selecionar Documento	Certidao Nascimento Gregorio Ben Lamed Paixao Mudanca de nome.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	RG Gregorio Paixao nome atual.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	RG antigo Leozio Paixao Neto antes da alteracao para Gregorio Paixao.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	RG socio Alexandre Brandao.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao Negativa Falencia ou Recuperacao Judicial Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CNPJ Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CND Fazenda Nacional Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CND Fazenda Estadual Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CND Fazenda Municipal Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao PGR Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Anatel FISTEL Boleto I pago 25 01 2024.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Anatel FISTEL Boleto II pago 27 03 2024.pdf

Documento	Requerimento

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Selecionar Documento	Anatel FISTEL Boleto III pago 27 03 2024.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao FGTS atualizada Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CND Trabalhista Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	20 e Ultima Alteracao Contratual Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao de inventarianca Espolio de Jose Augusto Carneiro entao socio administrador Radio Imperial.pdf

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares

Renovação de Outorga de 2024 - 2034 da Rádio Imperial de Petrópolis.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Mosaico

18c391fe-3df8

0 | 5 | ar | Filtrar

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-47d2-b255-8cd39eed9f2d

Stat	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência
AM-C4	31134414000137	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	01008007420	P	Comercial	OM	205	RJ	Petrópolis				1550

Id solicitação: 57dbac6e4b649

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (24) 2427549	**E-mail:** imperialam@compuland.com.br
CNPJ: 31.134.414/0001-37	**Número do Fistel:** 01008007420
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 01/05/1984	**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 20/08/2027	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		**Complemento:** SALAS 901 E 905
Bairro: CENTRO		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		**Complemento:** salas 901 e 905
Bairro: CENTRO		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Padre Moreira		**Complemento:** Colina de Fátima
Bairro: Valparaíso		**Numero:** s/n
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25685132

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Marechal Deodoro		**Complemento:** salas 901 e 905
Bairro: Centro		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Petrópolis	**UF:** RJ

Parâmetros Técnicos			
Canal:	**Frequência:** 1550 KHz	**Classe:** C	**ERP Máxima:** ERP dia: 0.8748 ERP noite: 0.2187kW
Altura: m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Impresso eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 5534364	**Número Indicativo:** ZYJ479
Data Último Licenciamento: 29/01/2024	**Número da Licença:** 53500.001358/2024-61

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	**Número de Radiais:** 120
Altura da Torre: 48.00	**Comprimento de Radiais:** 41.0
Espaçamento entre radiais: 31.0	**Condutividade:** 0

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	**Altura:**

Campo Caracteristico		
Campo Caracteristico: 295 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 32' 0.00" S	**Longitude:** 43° 11' 4.00" W	**Cota da base:** 1000 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 010930502299	**Modelo:** AM1500
Fabricante: Digicast Eletrônica Ltda.	**Potência de Operação:** 1.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: RG213		**Fabricante:** RFS-kmP	
Comprimento da Linha: 10.0 m	**Atenuação:** 0.810 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	612	Portaria	MC	05/08/1957	20/08/1957	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
156481961	128	Portaria	MC	06/06/1961	14/06/1961	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		24/07/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
444611973	800	Portaria	MC	12/07/1976	16/07/1976	Renovação	Jurídico
1421471981	887	Portaria	MC	31/03/1982	16/04/1982	Multa	Jurídico

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

1411281982	2075	Portaria	MC	05/10/1982	25/10/1982	Multa	Jurídico
0004801984	208	Ofício	MC	28/05/1984		Advertência	Jurídico
1424671983	90576	Decreto	PR	28/11/1984	29/11/1984	Renovação	Jurídico
291010001831988	1989	Ofício	MC	19/07/1988		Advertência	Jurídico
537700001751994	s/nº	Decreto	PR	13/06/2001	15/06/2001	Renovação	Jurídico
530000146242004	260	Portaria	MC	28/05/2009	19/11/2009	Multa	Jurídico
530000155662014 14	4163	Portaria	MC	03/12/2019	09/12/2019	Multa	Jurídico

Horário de funcionamento

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA				**31134414000137**
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE
5534364	**205 Radiodifusão Sonora em Onda Média**		**22° 32' 0.00" S**	**43° 11' 4.00" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
Padre Moreira, nº s/n.		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
Valparaíso	**Petrópolis**	**RJ**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	20/08/2027		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Petrópolis	**UF:**	RJ
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	1550 KHz	**CANAL:**	
CLASSE:	C	**COTA BASE DA TORRE:**	1000
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYJ479		
NOME FANTASIA:		**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Petrópolis		
FREQUÊNCIA:	1550 KHz	**CLASSE:**	C
POTÊNCIA DIURNA:		**POTÊNCIA NOTURNA:**	
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Marechal Deodoro	**BAIRRO:**	Centro
MUNICÍPIO:	Petrópolis	**UF:**	RJ
NUMERO:	46	**COMPLEMENTO:**	salas 901 e 905
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	-	**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Digicast Eletrônica Ltda.	**MODELO:**	AM1500
CÓDIGO:	010930502299	**POTÊNCIA:**	1.0 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
SISTEMA IRRADIANTE:			
NÚMERO DE TORRES:	1	**NÚMERO DE RADIAIS:**	120
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	41.0 m	**ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:**	31.0 graus
COTA BASE DA TORRE:	1000	**ALTURA DA TORRE:**	48.00 m
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS-kmP	**MODELO:**	RG213

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 07/05/2024 15:41:33

	Emitido Em	Esta licença pode ser validada em
	29/01/2024	https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDI0NjViYmZkNGMzNlZjhYw==

Autenticado eletronicamente, após conferência com original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	31.134.414/0001-37

RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALEXANDRE BRANDAO DOS SANTOS	041.436.087-74	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Sócio	20000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RJ	Petrópolis
ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO CARNEIRO	915.511.967-00	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Sócio	330000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RJ	Petrópolis
LEOZIRIO PAIXAO NETO	498.726.135-91	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RJ	Petrópolis

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:38:18

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	041.436.087-74

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALEXANDRE BRANDAO DOS SANTOS	041.436.087-74	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Sócio	20000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RJ	Petrópolis

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:43:11

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mineg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	915.511.967-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO CARNEIRO	915.511.967-00	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Sócio	330000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RJ	Petrópolis

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:43:19

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mineg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	498.726.135-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LEOZIRIO PAIXAO NETO	498.726.135-91	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RJ	Petrópolis

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:43:30

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mneg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	31.134.414/0001-37

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:43:47

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**

CNPJ: **31.134.414/0001-37**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:44:26 do dia 07/05/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/06/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mineg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data/Hora:** 07/05/2024 15:44:58

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA **Nº FISTEL:** 01008007420

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média **CNPJ/CPF:** 31134414000137

Situação: Ativa **Data Validade:** 01/05/1994 **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RJ **Proc. Caducidade:** Não

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 46 - SALAS 901 E 905 **Bairro:** CENTRO

Município: Petrópolis **CEP:** 25620-150 **UF:** RJ

End. Corresp.: RUA MARECHAL DEODORO 46 salas 901 e 905 **Bairro:** CENTRO

Município: Petrópolis **CEP:** 25620-150 **UF:** RJ

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	27/03/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	27/02/1991	5.655,54	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	31/01/1992	31.990,47	32.008,41	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	651.970,50	651.970,50	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	19/01/1995	36,28	36,28	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	05/01/1996	44,42	44,42	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R$ 486,00	30/03/1998	4.525,20	486,00	0009	Quitado	0,00
9999	0	1998	30/03/1998	R$ 0,00	30/03/1998	0,00	4.733,13	0010	Restituído	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 486,00	05/02/1999	486,00	486,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 486,00	29/03/2001	486,00	486,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 486,00	24/05/2002	572,60	572,60	0014		
					01/07/2002	12,39	12,39		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 486,00	23/08/2006	864,98	864,98	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 486,00	23/08/2006	771,13	771,13	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 486,00	30/03/2005	486,00	486,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 486,00	20/07/2006	605,26	605,26	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 486,00	19/03/2007	486,00	486,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 486,00	20/05/2008	575,13	575,13	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R$ 437,40	14/04/2009	461,93	461,93	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 48,00	12/08/2009	58,82	58,82	0024		
					21/10/2009	1,90	1,90		Quitado	0,00
1660	0	2009	31/12/2009	R$ 1.752,93	31/10/2016	3.335,33	3.335,33	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 437,40	16/04/2010	437,40	437,40	0026		
					20/12/2011	35,78	35,78		Quitado	0,00
FRP	1	2010	31/03/2010	R$ 48,00	16/04/2010	48,00	48,00	0027		

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mineg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

					20/12/2011	3,92	3,92		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 437,40	20/12/2011	562,19	562,19	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R$ 48,00	20/12/2011	61,69	61,69	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 320,76	23/07/2012	394,82	394,82	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 48,00	23/07/2012	59,08	59,08	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 320,76	01/04/2013	320,76	320,76	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 48,00	01/04/2013	48,00	48,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 320,76	30/07/2014	396,04	396,04	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 48,00	30/07/2014	59,27	59,27	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 320,76	31/10/2016	450,97	450,97	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 48,00	31/10/2016	67,49	67,49	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 320,76	04/03/2016	320,76	320,76	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 48,00	31/10/2016	61,28	61,28	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 320,76	03/08/2017	398,77	398,77	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 48,00	03/08/2017	59,67	59,67	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 320,76	05/03/2018	320,76	320,76	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 48,00	05/03/2018	48,00	48,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 320,76	28/03/2019	320,76	320,76	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 48,00	28/03/2019	48,00	48,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 320,76	14/04/2020	320,76	320,76	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 48,00	14/04/2020	48,00	48,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 320,76	18/06/2021	389,65	389,65	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 48,00	18/06/2021	58,31	58,31	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R$ 320,76	05/04/2022	320,76	320,76	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R$ 48,00	05/04/2022	48,00	48,00	0051	Quitado	0,00
1660	0	2019	03/01/2023	R$ 6.397,04	06/01/2023	7.950,01	7.950,01	0052	Quitado - RN	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 320,76	09/03/2023	320,76	320,76	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 48,00	09/03/2023	48,00	48,00	0054	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2023	24/06/2023	R$ 280,70	23/06/2023	280,70	280,70	0055	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	03/03/2024	R$ 972,00	25/01/2024	972,00	972,00	0056	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 320,76	27/03/2024	320,76	320,76	0057	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 48,00	27/03/2024	48,00	48,00	0058	Quitado	0,00
							Total devido em 07/05/2024 (em reais):			0,00
							Total de créditos em 07/05/2024 (em reais):			0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mineg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Radio Imperial de
Petrópolis - 1550 AM

Ao
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão.

Ref. Processo 53000.009520/2014-58 (Nota Técnica nº 25865/2019/SEI-MCTIC)

Assunto: Requerimento de encaminhamento da proposta, para renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro referente ao período 01/05/2014 a 01/05/2024.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	**RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA**		
CNPJ:	**31.134.414/0001-37**	CEP da sede:	**25.620-150**
Endereço da sede:	Rua Marechal Deodoro, nº 46 – sala 905 – Centro		
E-mail de contato:	imperialam@compuland.com.br valdir_projecaocontabilidade@hotmail.com		
Serviço a ser renovado:	(**X**) Radiodifusão Sonora	( ) em frequência modulada ( ) em ondas curtas (**X**) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de Sons e Imagens		
Canal ou frequência:	**1550 AM**		
Localidade de renovação:	**Petrópolis**	UF:	**RJ**
A localidade se encontra em faixa de fronteira?*	( ) Sim (**X**) Não	* A localidade se encontra em faixa de fronteira quando esta situada, total ou parcialmente, na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países.	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Radio Imperial de
Petrópolis - 1550 AM

Eu, **DOM GREGÓRIO PAIXÃO, OSB, (LEOZÍRIO PAIXÃO NETO – nome civil)**, inscrito no CPF sob o nº 498.726.135-91, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, localidade e UF acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação necessária para a renovação da outorga.

1. Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

1.1 Nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei n° 236, de 28 de fevereiro de 1967;

1.2 Nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

1.3 A Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

1.4 A Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

1.5 A Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

1.6 Nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se enco o ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos ntra condenado em decisão transitada em julgad no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

2. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3. Certidão detalhada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico de todos os atos arquivados pela Entidade;

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
5. Prova de regularidade perante as Fazenda e **municipal** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
6. Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
7. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
8. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, (**vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração)**, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, nos termos da Portaria SERAD n° 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada.

Assim, espera ter cumprido todas as exigências necessárias ao deferimento da Renovação de Outorga da Rádio Imperial de Petrópolis, pelo período compreendido entre 01/05/2014 a 01/05/2024.

Petrópolis, 11 de fevereiro de 2020.

DOM GREGÓRIO PAIXÃO, OSB
(LEOZÍRIO PAIXÃO NETO – nome civil)
REPRESENTANTE LEGAL
RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

DECLARAÇÃO

Ref. Renovação de Outorga de Radiodifusão – Período 2014-2024

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Petrópolis, RJ, na Rua Marechal Deodoro, nº 46, sala 905, Centro, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº SQ-2155 em 23/05/72, e inscrita no CNPJ nº 31.134.414/0001-37, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos pelo seu administrador, **LEOZÍRIO PAIXÃO NETO,** brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 34.267.237-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 498.726.165-91, domiciliado e residente nesta cidade, **DECLARA para os devidos fins de renovação de outorga, sob as penas da lei que, inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.**

Sem mais, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Petrópolis, 05 de julho de 2023

1º OFÍCIO

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
LEOZÍRIO PAIXÃO NETO
Administrador

Rua Marechal Deodoro, 46, sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25.620-150 – Tel:+55 (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9
Imperial1550@gmail.com

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334 AA31434

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:

LEOZIRIO PAIXAO NETO.

****

PETROPOLIS - RJ, 07/07/2023.

EMOL:7,18 - FETJ:1,43 - FUNPERJ:0,35 - RESSAG:0,14

FUNDPERJ:0,35 - FUNARPEN:0,28. - ISS: 0,39

SELO ELETRÔNICO:2,48 - Valor:R$12,60

Em test._____ da verdade. Conf por:_____

ERICA CONCEICAO DOS SANTOS - ESCREVENTE

Consulte a validade do selo em:

https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Selo: EEMA80664 KKM

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

DECLARAÇÃO

Ref. Renovação de Outorga de Radiodifusão – Período 2014-2024

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Petrópolis, RJ, na Rua Marechal Deodoro, nº 46 – sala nº 905, Centro, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº SQ-2155 em 23/05/72, e inscrita no CNPJ nº 31.134.414/0001-37, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos pelo seu administrador, **LEOZÍRIO PAIXÃO NETO,** brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 34.267.237-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 498.726.165-91, domiciliado e residente nesta cidade, **DECLARA para os devidos fins de renovação de outorga, sob as penas da lei que, atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, de Decreto nº 52.795/63.**

Sem mais, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Petrópolis, 05 de julho de 2023

1º OFÍCIO

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.

LEOZÍRIO PAIXÃO NETO

Administrador

Rua Marechal Deodoro, 46, sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25.620-150 – Tel:+55 (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9
Imperial1550@gmail.com

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7° OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334
R. Gal. Osório nº 45 - Lj 01 - Centro - CEP: 25620-160 - Tels.: (24) 2242-6016 - Fax: (24) - Fax: (24) 2237-9370 - CNPJ: 30.649.784/0001-44 AA31427

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:
LEOZIRIO PAIXAO NETO.
****

PETROPOLIS - RJ, 07/07/2023.
EMOL:7,18 - FETJ:1,43 - FUNPERJ:0,35 - RESSAG:0,14
FUNDPERJ:0,35 - FUNARPEN:0,28 - ISS: 0,39
SELO ELETRONICO:2,48 - Valor:R$12,60
Em test_____ da verdade. Conf por:_____
ERICA CONCEICAO DOS SANTOS - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EEMA80667 PRE

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis
Ano 1550

DECLARAÇÃO

Ref. Renovação de Outorga de Radiodifusão – Período 2014-2024

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Petrópolis, RJ, na Rua Marechal Deodoro, nº 46 – sala nº 905, Centro, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº SQ-2155 em 23/05/72, e inscrita no CNPJ nº 31.134.414/0001-37, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos pelo seu administrador, **LEOZÍRIO PAIXÃO NETO,** brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 34.267.237-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 498.726.165-91, domiciliado e residente nesta cidade, **DECLARA para os devidos fins de renovação de outorga, sob as penas da lei que, nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990.**

Sem mais, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Petrópolis, 05 de julho de 2023

1º OFÍCIO

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
LEOZÍRIO PAIXÃO NETO
Administrador

Rua Marechal Deodoro, 46, sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25.620-150 – Tel:+55 (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9
Imperial1550@gmail.com

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334
AA314370

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:
LEOZIRIO PAIXAO NETO.
****

PETROPOLIS - RJ, 07/07/2023.
EMOL:7,18 - FETJ:1,43 - FUNPERJ:0,35 - RESSAG:0,14
FUNDPERJ:0,35 - FUNARPEN:0,28. - ISS: 0,39
SELO ELETRONICO:2,48 - Valor:R$12,60
Em test_____ da verdade. Conf por:_____
ERICA CONCEICAO DOS SANTOS - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EEMA80666 VRB

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA
PETRÓPOLIS RJ
Maria Tereza M. R. dos Santos
Tabeliã
Erica Conceição dos Santos
Escrevente Autorizada

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334
AA337019

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:
LEOZIRIO PAIXAO NETO.
****
PETROPOLIS - RJ, 30/11/2023.
EMOL:7,18 - FETJ:1,43 - FUNPERJ:0,35 - RESSAG:0,14
FUNDPERJ:0,35 - FUNARPEN:0,28. - ISS: 0,39
SELO ELETRONICO:2,48 - Valor:R$12,60
Em test.____ da verdade. Conf por:____
NILZA HELENA FURTADO - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EE0D17709 OID

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

DECLARAÇÃO

Ref. Renovação de Outorga de Radiodifusão – Período 2014-2024

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Petrópolis, RJ, na Rua Marechal Deodoro, nº 46 – sala nº 905, Centro, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº SQ-2155 em 23/05/72, e inscrita no CNPJ nº 31.134.414/0001-37, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos pelo seu administrador, **LEOZÍRIO PAIXÃO NETO,** brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 34.267.237-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 498.726.165-91, domiciliado e residente nesta cidade, **DECLARA para os devidos fins de renovação de outorga, sob as penas da lei que, possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período.**

Sem mais, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Petrópolis, 24 de novembro de 2023

7º OFÍCIO

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.

LEOZÍRIO PAIXÃO NETO

Administrador

Rua Marechal Deodoro, 46, sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25.620-150 – Tel:+55 (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9
Imperial1550@gmail.com

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0033200-71.2017.8.19.0042

TJ/RJ - 07/05/2024 - 16:53:59 - 1ª Instância - Distribuído em 20/12/2017

Dados da Serventia

Comarca

Comarca de Petrópolis

Vara

2ª Vara Cível

Serventia

Cartório da 2ª Vara Cível

Endereço da Serventia

Av. Barão do Rio Branco, 2001 ,

Bairro

Centro

Cidade

Petrópolis

Dados do Processo

Ação

Inventário e Partilha (Sucessões)

Competência

Órfãos e Sucessões

Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

Classe

Inventário

Histórico dos Mandados

Visualização dos Históricos dos Mandados

Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

Localização na Serventia

Aguardando Manifestação

Dados dos Personagens

Requerente

SANA DE PETRÓPOLIS

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Privacidade - Termos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO

Advogado(s)

RJ129299 - ANDERSON DE SOUZA CUNHA
RJ221100 - TIAGO TEIXEIRA CESCHINE
RJ161130 - JOÃO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada Clique Aqui

Movimentação

Pesquisar por tipo do mov

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:

07/05/2024

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:

07/05/2024

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data:

07/05/2024

Descrição:

Ao requerente para impressão do alvará digitado nos autos.

Tipo do Movimento: Digitação de Documentos

Data da digitação:

03/05/2024

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:

01/05/2024

Descrição

Diante do que consta na manifestação de fl. 618 e certidão de fl. 619, defiro o pedido de alvará de fl. 611. Em seguida, intime-se a inventariante para promover o regular prosseguimento do inventário.

Ato Assinado

Visualizar Ato Assinado Digitalmente

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

18/03/2024

Juiz:

RICARDO ROCHA

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Descrição:

Certifico a manifestação dos herdeiros: MARIA DO CARMO, MARIA LUCIA, LUCIANA, MARIA TERESA, JOSÉ AUGUSTO CONY JUNIOR, PAULO SÉRGIO e FRANCISCO. Certifico ainda que os herdeiros IRACEMA, MARIA ELENA, MARIA ROZALIA, MARILDA, JOSÉ GERALDO e MARTA, foram devidamente citados por OJA conforme fls.452, 456, 469, 585, 544 e 467, não tendo se manifestado nos autos.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:

06/02/2024

Descrição da Juntada:

Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:

01/12/2023

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data:

01/12/2023

Descrição:

DE ORDEM:Aos herdeiro, sobre id 611

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Correspondência Eletrônica - 11514571

Data de Envio:
07/05/2024 17:04:22

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
31.134.414/0001-37 **MATRIZ**		**22/09/1966**

NOME EMPRESARIAL
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R MARECHAL DEODORO	**46**	**SALA: 905;**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
25.620-150	**CENTRO**	**PETROPOLIS**	**RJ**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
IMPERIALAM@COMPULAND.COM.BR	**(24) 2237-6161/ (24) 2291-0013**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/05/2024** às **17:05:22** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
31.134.414/0001-37
NOME EMPRESARIAL:
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ALEXANDRE BRANDAO DOS SANTOS
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
GREGORIO BEN LAMED PAIXAO
Qualificação:
05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
JOSE AUGUSTO CARNEIRO
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **07/05/2024** às **17:05** (data e hora de Brasília).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**

CPF/CNPJ: **31.134.414/0001-37**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 17:05:39 do dia 07/05/2024 , com validade até o dia 06/06/2024.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: 1ImXrb62kc6Fy91zYRxX

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ISSN 1415-1537

ÓRGÃO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

-C	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
- PROTECAO DA AMAZONIA									4.461.050
		PROJETOS							
26	0496 5525	OBRAS CIVIS DO SISTEMA DE VIGILANCIA DA AMAZONIA - SIVAM							4.461.050
26	0496 5525 0001	OBRAS CIVIS DO SISTEMA DE VIGILANCIA DA AMAZONIA - SIVAM - NACIONAL							4.461.050
		AREA CONSTRUIDA (M²) 9449	F	4	P	90	0	100	4.461.050
		TOTAL - FISCAL							4.461.050
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.461.050

ÓRGÃO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									27.969.050
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							27.969.050
99 999	0999 0998 0001	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL							27.969.050
			F	0	F	00	0	100	27.969.050
		TOTAL - FISCAL							27.969.050
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							27.969.050

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo nomeadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA., a partir de 1º de março de 1997, na cidade de Andirá, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.393, de 15 de março de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.169, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53000.001135/96);

II - RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1937, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 53770.000175/94);

III - FUNDAÇÃO MARCONI, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Urussanga Limitada, conforme Portaria MVOP nº 929, de 19 de outubro de 1951, autorizada a transformar-se em Fundação Assistencial, utilizando a denominação Fundação Marconi, pela Portaria nº 711, de 16 de setembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53000.000078/94);

IV - RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 871, de 15 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 53000.000062/94);

V - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 838, de 9 de setembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 89.401, de 22 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50820.000080/94);

VI - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Guarujá Ltda., pela Portaria MVOP nº 548, de 22 de novembro de 1960, transferida pelo Decreto nº 89.408, de 29 de fevereiro de 1984, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.012, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50820.000079/94);

VII - RÁDIO TABAJARA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Limitada, conforme Portaria MVOP nº 201, de 6 de abril de 1960, transferida pela Portaria nº 1.107, de 29 de setembro de 1976, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50820.000084/94);

VIII - REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Mirador Ltda, pela Portaria MVOP nº 577, de 9 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 91.569, de 23 de agosto de 1985, e transferida pelo Decreto de 16 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000118/94);

IX - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 552, de 19 de junho de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 50820.000065/94);

X - RÁDIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 86.888, de 29 de janeiro de 1982 (Processo nº 29106.001393/91);

XI - SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 19.809, 15 de outubro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 95.999, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 50820.000076/94);

XII - SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 640, de 26 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 90.348, de 23 de outubro de 1984 (Processo nº 50820.000085/94);

XIII - RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 287, de 24 de abril de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50830.000294/94);

XIV - RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Transmissora Igarapava Ltda., conforme Portaria MVOP nº 50, de 20 de janeiro de 1947, renovada pela Portaria nº 85, de 26 de abril de 1984, transferida pela Portaria nº 308, de 9 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000666/94).

Art. 2º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 9 de julho de 2001, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à TV PAMPA ZONA SUL LTDA., pelo Decreto nº 92.777, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 53790.000562/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 548, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.071-32, de 13 de junho de 2001.

Nº 549, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001.

Nº 550, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Nº 551, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.075-40, de 13 de junho de 2001.

Nº 552, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.077-33, de 13 de junho de 2001.

Nº 553, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.080-64, de 13 de junho de 2001.

Nº 554, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.085-37, de 13 de junho de 2001.

Nº 555, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.086-40, de 13 de junho de 2001.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 29 NOV 1984
CÓPIA AUTENTICADA

Decreto n.º 90.576 de 28 de novembro de 1984

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 142.467/83, 29112.000009/84, 71.763/83, 174.507/83, 29102.000193/84, 174.082/83, 29106.000103/84, 173.789/83 e 29106.000099/84, decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 612, de 05 de agosto de 1957.
  Entidade: RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
  Cidade: Petrópolis
  Unidade da Federação: Rio de Janeiro.

- Ato de Outorga: Decreto nº 32.834, de 22 de maio de 1953.
  Entidade: RÁDIO CULTURA DE CAMPO GRANDE LTDA.
  Cidade: Campo Grande
  Unidade da Federação: Mato Grosso do Sul.

- Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 195-B, de 23 de agosto de 1961.
  Entidade: RÁDIO GOIOERÊ LTDA.
  Cidade: Goioerê
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 238, de 20 de março de 1947.
  Entidade: RÁDIO CLUBE DE TANABI LTDA.
  Cidade: Tanabi
  Unidade da Federação: São Paulo.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 822, de 28 de setembro de 1955.
  Entidade: RÁDIO PRINCESA DE JACUÍ LTDA.
  Cidade: Cachoeira do Sul
  Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 845, de 07 de novembro de 1957.
  Entidade: RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA.
  Cidade: São Carlos
  Unidade da Federação: São Paulo.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 53, de 30 de janeiro de 1948.
  Entidade: RÁDIO CAÇANJURÊ LTDA.
  Cidade: Caçador
  Unidade da Federação: Santa Catarina.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 549, de 06 de junho de 1955.
  Entidade: SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE BILAC LTDA.
  Cidade: Bilac
  Unidade da Federação: São Paulo.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 531, de 03 de junho de 1955.
  Entidade: RÁDIO COROADO LTDA.
  Cidade: Curitibanos
  Unidade da Federação: Santa Catarina.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,DF, 28 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

368/3
368/4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Publicado no D.O. de 16/07/76

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL de 16/07/1976 Página N.º 9324

Encarregado da Revisão

PORTARIA N.º 800 DE 19 DE 07 DE 1976

DAS

COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 44.461/73,

RESOLVE:

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, publicada no Diário Oficial da União de 20 subseqüente, ao Consórcio Brasileiro de Rádio e Imprensa S.A., para executar, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - Transferir, de acordo com o artigo 94, nº 3, letra "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à Rádio Imperial de Petrópolis Ltda. a outorga ora renovada.

III - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e cumulativa-

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mento, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

IV - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides Quandt de Oliveira

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

GM/PAD/hbf
5.7.76

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 08/05/2024 09:18

Para:COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ , que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.
At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: terça-feira, 7 de maio de 2024 17:04
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9.Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação doart. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a [illegible] **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e [illegible]gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de odifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos [illegible]rsos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.002470/2016-04
INTERESSADO: Tempo FM Ltda
ASSUNTO: Consulta. Pedido de renovação de outorga. Radiodifusão empresarial (comercial). Quadro societário. Falecimento de sócio-administrador ou de sócio. Existência de espólio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO EMPRESARIAL (COMERCIAL). PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU DE SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** que trata da análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão empresarial (comercial);

II. Apresentação de questão não contemplada na MJR e apresentação de consulta pela SECOE, por meio d a **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM,** sobre a inexistência de óbice jurídico quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e, consequentemente, constar a existência de espólio**;**

III. Em regra, inexiste óbice jurídico para apreciação do pedido renovação de outorga de pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, que presta o serviço de radiodifusão sonora quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio;

IV. Possibilidade de aplicação da orientação jurídica em casos semelhantes de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

V. Viabilidade na utilização da MJR e do esclarecimento apresentado neste PARECER na análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 46380/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), em que houve o óbito de sócio-administrador ou sócio da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11254028):

> 1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Tempo FM Ltda**, inscrita n o **CNPJ nº 10.396.984/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fortaleza/CE, vinculado ao **FISTEL nº 10020094566**, referente ao período de 18 de abril de 2016 a 18 de abril de 2026.
>
> (...)
>
> 11. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores Alex Dummar Azulai e Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, e o espólio de Jaime Azulai não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.
>
> 12. Importa ressaltar que o espólio de Jaime Azulai é representado pela inventariante Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, conforme consta do Compromisso de Inventariante e Alvará de Autorização carreado aos autos (SEI 11247864 - Pág. 9 e 11255799). Neste contexto, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, por meio da verificação do andamento processual carreado aos autos, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 2023, vislumbrou-se que o processo de inventário se encontra em trâmite naquele juízo (SEI 11255160).
>
> 13. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à presença do espólio de Jaime Azulai no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 12 desta manifestação.**
>
> (...)
>
> 23. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fortaleza/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 11 a 13 desta Nota Técnica.

3. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) versa sobre a não aplicabilidade direta de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) anteriormente emitida por esta Consultoria Jurídica na análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda,** em razão do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da citada pessoa jurídica.

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) - (SEI - 00738.000159/2023-12).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, trataremos de modo geral a respeito das providências que devem ser adotadas pelo Ministério das Comunicações quando, no curso de processo de renovação de outorga de radiodifusão empresarial (comercial), tomar conhecimento do falecimento de algum dos sócios de *sociedade limitada* que detenha a outorga. Em seguida, com base nessas diretrizes gerais, analisaremos as peculiaridades do caso concreto.

○ Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas[1]. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, h avendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou composse, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativa e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que componham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante**. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

> *"No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade".*

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função**. O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

> *Diante disso,* ***caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade****. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) arquive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica.*[2]

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de *sociedade limitada* em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

> *Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:*
>
> *I - se o contrato dispuser diferentemente;*
>
> *II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;*
>
> *III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.*

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do *caput* do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo ser respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas**. Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que componham a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente ...trar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de ...ntário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros natualizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse**. Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17**.

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação**.

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17**. Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos**. Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga**. Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a nça e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, cularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

31. Por fim, vale esclarecer que a abordagem acima apresentada sobre os efeitos do falecimento de integrante do quadro societário de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada restringe-se ao processamento de pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão no âmbito do Ministério das Comunicações.

- **Da análise do caso concreto**

32. No caso em questão, verifica-se que, apesar do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da entidade **Tempo FM Ltda,** não houve **ainda** a alteração do quadro societário da mencionada pessoa jurídica, como se constata da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

33. É oportuno destacar que o pedido de renovação da outorga foi apresentado pela sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda,** sendo, portanto, representante legal da pessoa jurídica, como se verifica da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

34. Não subsiste dúvida que o falecimento do sr. Jaime Azulai, que foi sócio da entidade **Tempo FM Ltda,** não obsta o processamento do pedido de renovação de outorga, sendo certo que a SECOE deve avaliar eventual alteração da composição societária e o cumprimento da legislação de radiodifusão conforme as orientações acima apresentadas.

35. Ademais, o item 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM** informa que a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda,** é a inventariante do espólio do Sr. Jaime Azulai. Não há, portanto, ingresso de terceiro no quadro societário da pessoa jurídica em razão de sua designação do inventariante do sócio falecido. Além disso, de acordo com a documentação apresentada pela interessada (SEI-11247864, p. 7), a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai é brasileira nata. Portanto, pode-se concluir que não houve alteração capaz de resultar no desatendimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002.

36. Deste modo, em atenção ao questionamento apresentado pela SECOE no item 13 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM**, tem-se que não existe óbice jurídico para que o pedido de renovação apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda, por meio da sua representante (sra. Carmen Lucia Rocha Dummar Azulai- sócia-administradora)** seja apreciado pela SECOE, sendo necessária a observância das demais orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, em resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, concluímos que:

a) Caso constate o falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão no curso do procedimento de renovação, o Ministério das Comunicações deverá equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido.

b) Nesse caso, recomenda-se que o Ministério das Comunicações requisite informações e documentos à sociedade empresária outorgada ou à junta comercial competente para que possa avaliar se está mantido o cumprimento à legislação, incluindo as normas que restringem a participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e os limites quantitativos de outorgas. Caso constatada irregularidade decorrente da equiparação do administrador provisório ou inventariante à condição de sócio, recomenda-se que se estabeleça prazo para que a pessoa jurídica outorgada regularize a situação.

c) A administração da sociedade empresária, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, não pode ser atribuída a estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos, vedação que inclui o administrador provisório ou inventariante de quotas de sócio falecido.

d) A constatação de que houve o falecimento de algum dos sócios não impede o prosseguimento do processo de prorrogação da vigência da outorga, ressalvada a necessidade de cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação em conformidade com as orientações deste Parecer.

e) No caso concreto, o exercício do encargo de inventariante pela Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é brasileira nata e também é sócia administradora da sociedade outorgada, não constitui óbice ao prosseguimento do processo e ao deferimento da renovação, desde que observados os requisitos legais e regulamentares indicados no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

f) A análise do pedido de renovação outorga apresentado pela interessada para continuidade da exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Fortaleza/CE, referente ao período de 18 de abril de 2016 de abril de 2026, deverá observar as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-OM/CGU/AGU.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

g) As orientações apresentadas no presente PARECER (parágrafos 9 a 31) devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

38. Encaminhem o processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002470201604 e da chave de acesso d78137a6

Notas

1. ^ *FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 113.*
2. ^ *Redação dada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:26. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	28.805.190/0001-33

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data:** 14/05/2024 **Hora:** 15:11:00

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mneg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.012848/2024-36
Entidade: RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
CNPJ nº: 31.134.414/0001-37
FISTEL nº: 01008007420
Localidade: Petrópolis/RJ
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 30/04/2024

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

(**X**) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11502695	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade, certidão simplificada 11502696. - o requerimento não foi assinado. No entanto, o recibo do protocolo eletrônico do referido documento está em nome do representante legal (SEI 11502694). Dessa forma, considerando que apenas o mesmo pode acessar seu login e senha, junto ao Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, tem-se que foi quem protocolou o requerimento em questão. Ressalte-se, outrossim, que as declarações foram assinadas em um outro arquivo.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 10	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 8	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 4	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514246 Págs. 6-10	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11502696	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11502702	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514586 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	F 11502704 E 11502705 11502707 M 11502706	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514246 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
Prova de regularidade relativa à	(**X**) Sim	INSS 11502704	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	() Não () Não se aplica	FGTS 11502712	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11502714	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	**GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO** (Leozírio Paixão Neto) 11502699 **ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO** **ALEXANDRE BRANDÃO DOS SANTOS** 11502701	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	- GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO (Leozírio Paixão Neto - nome civil). Certidão onde consta alteração de nome (SEI 11502698) - Andamento do processo de inventário 11514539 - Inventariante: Mitra Diocesana de Petrópolis (representante legal GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO) - 11502716
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(**X**) Sim () Não	11514246 Págs. 1 e 5	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (**X**) Não	11514246 Págs. 12-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(**X**) Sim () Não	11515457	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (**X**) Não	11514586 Pág. 3	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

- Andamento do processo de inventário 11514539
- Inventariante: Mitra Diocesana de Petrópolis (representante legal GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO) - 11502716

Conclusão
A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 15/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11514368** e o código CRC **1ED91EE9**.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8255/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.012848/2024-36
INTERESSADA: RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Imperial de Petrópolis Ltda**, inscrita no **CNPJ nº31.134.414/0001-37**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na localidade de Petrópolis/RJ, vinculado ao **FISTEL nº 01008007420**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
>
> XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
>
> b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
>
> c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se ao Consórcio Brasileiro de Rádio e Imprensa S.A. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de agosto de 1957. Posteriormente, outorga foi renovada para o período 1974-1984 e transferida para a **Rádio Imperial de Petrópolis Ltda**, mediante a Portaria nº 800, de 12 de julho de 1976, publicada em 16 de julho de 1976 (SEI 11514587 - Págs. 4-5).

6. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1984-1994**. De acordo com o Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, publicado em 29 de novembro de 1984, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984** (SEI 11514587 - Págs. 2-3).

7. Concernente ao período de **1994-2004**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 1º de fevereiro de 1994, gerando o protocolo nº 53770.000175/1994-80. Por meio do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2001, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994. Na sequência, os autos foram remetidos ao Congresso Nacional para exame e deliberação. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

8. No tocante ao período de **2004-2014**, a interessada protocolizou o requerimento de renovação no dia **29 de março de 2007**, sob o nº 53000.006151/2007-12. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. Naqueles autos, por meio do Parecer nº 394/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestou pela declaração de perempção da outorga pelo não atendimento das exigências legais e regulamentares pela executante do serviço. Os autos foram então devolvidos à então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SCE para a adoção das medidas consectárias. Em atendimento, exarou-se a Nota Técnica nº 3.658/2015/SEI-MC encaminhando as minutas dos respectivos atos administrativos, para exame da regularidade jurídico-formal, à unidade consultiva, que, por sua vez, por intermédio da Nota nº 334/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, atestou a consonância das minutas com a legislação regente à época.

9. Ocorre que, antes que os atos fossem apreciados pela autoridade competente, sobreveio a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que alterou a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão. Assim, os autos foram remetidos à então Coordenação de Alterações Características Técnicas e Societárias, para reavaliação do assunto. No entanto, o decênio (**2004-2014**) venceu antes da decisão conclusiva quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Quanto ao período **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada protocolizou o requerimento de renovação no dia 5 de março de 2014, gerando o protocolo nº 53000.009520/2014-58. Naqueles autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE remeteu os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, mediante a Nota Técnica nº 1.830/2024/SEI-MCOM, para análise jurídico-formal do procedimento administrativo. Além disso, recomendou-se à autoridade competente o deferimento do pedido de renovação da outorga. Ato contínuo, a unidade consultiva exarou a Cota nº 00351/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, recomendando a adoção de novas diligências. Instada a se manifestar, a pessoa jurídica interessada protocolou sob o nº 53115.012592/2024-67 e 53115.012733/2024-41. No entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva quanto à renovação (ou não) da outorga.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem atuação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11523895).

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos períodos de **2004-2014** e **2014-2024**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

> Art. 2º **Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de abril de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11502695). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI11514368). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11514368).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 7 de maio de 2024 (SEI 11514246 - Págs. 6-10).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Gregório Ben Lâmed Paixão (antigo nome - Leozirio Paixão Neto) e os sócios Alexandre Brandão dos Santos e José Augusto Carneiro (espólio) não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

22. No tocante à existência de espólio figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, procedeu-se consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro verificando que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até a presente data (SEI 11514539). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação do inventariante Mitra Diocesana de Petrópolis, na pessoa do seu representante legal Gregório Ben Lâmed Paixão (antigo nome - Leozirio Paixão Neto)(SEI 11502716).

23. Outrossim, sobre a situação de pessoa falecida no quadro societário/diretivo de pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, e a possibilidade de aplicação do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nesses casos, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação em caso semelhante, por meio do Parecer nº 112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos autos de renovação de outorga nº 53900.002470/2016-04 (SEI 11524082), concluindo em sua análise jurídica que:

> "[...]
>
> 29. *Neste ponto, é o caso de reiterar que* ***a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.*** *Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a herança e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.*
>
> 30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, **sem prejuízo da aplicação do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU.**
>
> [...]
>
> III - CONCLUSÃO
>
> 37. Ante o exposto, em resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, concluímos que:
>
> a) Caso constate o falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão no curso do procedimento de renovação, **o Ministério das Comunicações deverá equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido**. *(g.n)*
>
> b) Nesse caso, recomenda-se que **o Ministério das Comunicações requisite informações e documentos à sociedade empresária outorgada ou à junta comercial competente para que possa avaliar se está mantido o cumprimento à legislação**, incluindo as normas que restringem a participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e **os limites quantitativos de outorgas**. **Caso constatada irregularidade decorrente da equiparação do administrador provisório ou inventariante à condição de sócio, recomenda-se que se estabeleça prazo para que a pessoa jurídica outorgada regularize a situação**. *(g.n)*

24. Desta forma, seguindo a orientação constante no Parecer mencionado acima, é necessário equiparar a inventariante Mitra Diocesana de Petrópolis, na pessoa do seu representante legal Gregório Ben Lâmed Paixão(Leoziro Paixão Neto) a sócio da pessoa jurídica. Como já relatado no item 23 desta manifestação - o representante legal Gregório Ben Lâmed Paixão(Leoziro Paixão Neto) - observa os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme se depreende das consultas realizadas nos dias 7 e 14 de maio de 2024 ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO (SEI 11514246 - Pág. 9; e SEI 11526542).

25. Ademais, no que concerne à documentação pessoal do representante legal da inventariante, também da pessoa jurídica interessada, restou constatado o preenchimento dos requisitos necessários, conforme recomendado pela unidade consultiva, uma vez que restou comprovada a condição de brasileiro nato/naturalizado, bem como foram apresentadas as declarações de que *(i)* não participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; *(ii)* não está em exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial e *(iii)* não se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990 (SEI 11514368).

26. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11514246 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11515457).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

27. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11514368).

28. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11514586 - Pág. 1).

29. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

30. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
>
> II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
>
> b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
>
> III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
>
> a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
>
> b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
>
> c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)
>
> d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
>
> IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
>
> V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
>
> § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)
>
> § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
>
> § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
>
> § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
>
> § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
>
> § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

31. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

32. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

33. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 29 de janeiro de 2024, com validade até 20 de agosto de 2027 (SEI11514246 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida**. **Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**

18. **É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso.** A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

34. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 7 de maio de 2024 (SEI 11514246 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI11514246 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

35. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na localidade de Petrópolis/RJ, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 e Parecer 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 11523895 e 11524082).

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

37. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

38. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

39. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 15/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11514600** e o código CRC **91446DB5**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11524157)
- Minuta de Exposição de Motivos (11524162)

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012848/2024-36,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.414/0001-37, número de inscrição no FISTEL nº 01008007420, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 15/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11524157** e o código CRC **6DF2A9E9**.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.009520/2014-58, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8.255/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº_____, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), nos termos da Portaria MVOP nº 612, datada em 5 de agosto de 1957, publicada em 20 de agosto de 1957, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 15/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11524162** e o código CRC **D913BD2D**.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13217, DE 16 DE MAIO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012848/2024-36,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.414/0001-37, número de inscrição no FISTEL nº 01008007420, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11531451** e o código CRC **E59CDFCE**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11531451

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 16 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº53115.012848/2024-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8255/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.217, de 16 de maio de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA (CNPJ nº31.134.414/0001-37), nos termos da Portaria MVOP nº 612, datada em 5 de agosto de 1957, publicada em 20 de agosto de 1957, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11531456** e o código CRC **492DCE1B**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11531456

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50804/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13217/2024 (11531451) e a Exposição de Motivos nº 364/2024 (11531456)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 8255/2024 (11514600), encaminho a Portaria nº 13217/2024 (11531451) e a Exposição de Motivos nº 364/2024 (11531456), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/05/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11531473** e o código CRC **6E4C4F7B**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11531473

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 29/05/2024 14:54:44
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10365159
Data prevista de publicação: 03/06/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21670991	ATO PORTARIA MCOM NA 13085.rtf	95f95366d89c2e7171fb029186838470	7,00	R$ 272,44
21670992	ATO PORTARIA MCOM NA 13195.rtf	37cb710c18b317d9fc57a014bc957d3d	10,00	R$ 389,20
21670993	ATO PORTARIA MCOM NA 13316.rtf	213c411404b1ee906735b4c4f25ec8f0	10,00	R$ 389,20
21670994	ATO PORTARIA MCOM NA 11651.rtf	1ded79d3c2fc2b430d2aceb2c20ba594	8,00	R$ 311,36
21670995	ATO PORTARIA MCOM NA 11512.rtf	a6cb0c8a52057fc6cf4bb821bba97343	8,00	R$ 311,36
21670996	ATO PORTARIA MCOM NA 13193.rtf	bc29b4301c2df5f2260743b5bdd8e075	16,00	R$ 622,72
21670997	ATO PORTARIA MCOM NA 13199.rtf	7c7d915b6204f0f5e4d3e78a977816e9	8,00	R$ 311,36
21670998	ATO PORTARIA MCOM NA 13217.rtf	6351f1cb774b3e90b2a8045adb6fd462	8,00	R$ 311,36
21670999	ATO PORTARIA MCOM NA 13221.rtf	cb489dff64f9d3d2030ca529872e1b29	8,00	R$ 311,36
21671000	ATO PORTARIA MCOM NA 13222.rtf	2291cea7719144dae12500d1492ec74b	8,00	R$ 311,36
21671001	ATO PORTARIA MCOM NA 13223.rtf	f3cc563de09657a2a11882f268ec9486	8,00	R$ 311,36
21671002	ATO PORTARIA MCOM NA 13231.rtf	31a39aec3ff04807f5ba497a433ac192	5,00	R$ 194,60
21671003	ATO PORTARIA MCOM NA 13194.rtf	80fc1ccf0eb91a78479807c718e70619	14,00	R$ 544,88
TOTAL DO OFICIO			**118,00**	**R$ 4.592,56**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://www.in.gov.br/recibo.do?idof=10365159 https://imprensa-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.217, DE 16 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012848/2024-36, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.414/0001-37, número de inscrição no FISTEL nº 01008007420, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Id solicitação: 57dbac6e4b649

Informações da Entidade

Dados da Entidade			
Nome da Entidade: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA			
Nome Fantasia:			
Telefone: (24) 2427549		**E-mail:** imperialam@compuland.com.br	
CNPJ: 31.134.414/0001-37		**Número do Fistel:** 01008007420	
Tipo Usuário: Adm Privada		**Tipo Taxa:** Integral	
Data do contrato: 01/05/1984		**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média	
Carater: Primário		**Local específico:**	
Rede:		**Categoria da Estação:** Principal	
Val. RF: 20/08/2027			
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99			

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		**Complemento:** SALAS 901 E 905
Bairro: CENTRO		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		**Complemento:** salas 901 e 905
Bairro: CENTRO		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Padre Moreira		**Complemento:** Colina de Fátima
Bairro: Valparaíso		**Numero:** s/n
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25685132

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Marechal Deodoro		**Complemento:** salas 901 e 905
Bairro: Centro		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Petrópolis	**UF:** RJ

Parâmetros Técnicos			
Canal:	**Frequência:** 1550 KHz	**Classe:** C	**ERP Máxima:** ERP dia: 0.8748 ERP noite: 0.2187kW
Altura: m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 5534364	**Número Indicativo:** ZYJ479
Data Último Licenciamento: 29/01/2024	**Número da Licença:** 53500.001358/2024-61

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	**Número de Radiais:** 120
Altura da Torre: 48.00	**Comprimento de Radiais:** 41.0
Espaçamento entre radiais: 31.0	**Condutividade:** 0

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	**Altura:**

Campo Caracteristico		
Campo Caracteristico: 295 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 32' 0.00" S	**Longitude:** 43° 11' 4.00" W	**Cota da base:** 1000 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 010930502299	**Modelo:** AM1500
Fabricante: Digicast Eletrônica Ltda.	**Potência de Operação:** 1.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: RG213		**Fabricante:** RFS-kmP	
Comprimento da Linha: 10.0 m	**Atenuação:** 0.810 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	612	Portaria	MC	05/08/1957	20/08/1957	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
156481961	128	Portaria	MC	06/06/1961	14/06/1961	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		24/07/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
444611973	800	Portaria	MC	12/07/1976	16/07/1976	Renovação	Jurídico
1421471981	887	Portaria	MC	31/03/1982	16/04/1982	Multa	Jurídico

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

1411281982	2075	Portaria	MC	05/10/1982	25/10/1982	Multa	Jurídico
0004801984	208	Ofício	MC	28/05/1984		Advertência	Jurídico
1424671983	90576	Decreto	PR	28/11/1984	29/11/1984	Renovação	Jurídico
291010001831988	1989	Ofício	MC	19/07/1988		Advertência	Jurídico
537700001751994	s/nº	Decreto	PR	13/06/2001	15/06/2001	Renovação	Jurídico
530000146242004	260	Portaria	MC	28/05/2009	19/11/2009	Multa	Jurídico
530000155662014 14	4163	Portaria	MC	03/12/2019	09/12/2019	Multa	Jurídico
531150128482024 36	13217	Portaria	MC	16/05/2024	03/06/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 51348/2024/MCOM

Brasília, 04 de junho de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11531456)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 8255/2024 (11514600), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 364/2024 (11531456), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 04/06/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11561484** e o código CRC **969DF022**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11561484

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

EM nº 00451/2024 MCOM

Brasília, 7 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012848/2024-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8255/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.217, de 16 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), nos termos da Portaria MVOP nº 612, datada em 5 de agosto de 1957, publicada em 20 de agosto de 1957, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 20314/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.012848/2024-36.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 07/06/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11568984** e o código CRC **6E84D40E**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11568984

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0066134/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: GREGORIO BEN LAMED PAIXAO
E-mail: pa**io@diocesepetropolis.org.br
CPF: ***.726.135-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0066134/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)
Informações Complementares: Renovação de Outorga de 2024 - 2034 da Rádio Imperial de Petrópolis.
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 30/04/2024 às 10:33

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Requerimento de Renovacao de Outorga 2024 2034 Radio Imperial.pdf
Requerimento	Certidao Simplificada da JUCERJA.pdf
Requerimento	Certidao Nascimento Gregorio Ben Lamed Paixao Mudanca de nome.pdf
Requerimento	RG Gregorio Paixao nome atual.pdf
Requerimento	RG antigo Leozio Paixao Neto antes da alteracao para Gregorio Paixao.pdf
Requerimento	RG socio Alexandre Brandao.pdf
Requerimento	Certidao Negativa Falencia ou Recuperacao Judicial Radio Imperial.pdf
Requerimento	CNPJ Radio Imperial.pdf
Requerimento	CND Fazenda Nacional Radio Imperial.pdf
Requerimento	CND Fazenda Estadual Radio Imperial.pdf
Requerimento	CND Fazenda Municipal Radio Imperial.pdf
Requerimento	Certidao PGR Radio Imperial.pdf
Requerimento	Anatel FISTEL Boleto I pago 25 01 2024.pdf
Requerimento	Anatel FISTEL Boleto II pago 27 03 2024.pdf
Requerimento	Anatel FISTEL Boleto III pago 27 03 2024.pdf
Requerimento	Certidao FGTS atualizada Radio Imperial.pdf
Requerimento	CND Trabalhista Radio Imperial.pdf
Requerimento	20 e Ultima Alteracao Contratual Radio Imperial.pdf
Requerimento	Certidao de inventarianca Espolio de Jose Augusto Carneiro entao socio administrador Radio Imperial.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável.

ésente documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (https://www.gov.br/protocolodigital)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Recibo (11502604) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 1

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

sente documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (https://www.gov.br/protocolodigital)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA		
CNPJ:	31.134.414/0001-37	***CEP da sede:***	25.620-150
Endereço da sede:	Rua Marechal Deodoro, n°46 – Sl 905 – Centro – Petrópolis RJ		
E-mail de contato:	Imperial1550@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	( ) em frequência modulada	
		( ) em ondas curtas	
		(X) em ondas médias	
		( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	Petrópolis	***UF:***	RJ
FISTEL:	01008007420		

Eu, **Gregório Ben Lâmed Paixão**, inscrito no CPF sob o **nº 498.726.135-91**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Leinº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas ***b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q*** da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Petrópolis, 25 de abril de 2024.

Assinatura do representante legal

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Requerimento (11502695) SEI 53115.012846/2024-36 / pg. 4

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: ***i)*** certidão de nascimento ou casamento; ***ii)*** certidão de reservista; ***iii)*** cédula de identidade; ***iv)*** certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; ***v)*** carteira profissional; ***vi)*** Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou ***vii)*** passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Requerimento (11502695) SEI 53115.012846/2024-36 / pg. 5

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE	(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que: a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia; (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Requerimento (11502699) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 6

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome da empresa:
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA

Tipo Jurídico: Sociedade empresária limitada **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada

Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de inícios das atividades
332.0007547-8	31.134.414/0001-37	28/04/1959	28/04/1959

Endereço:
R MARECHAL DEODORO, 46, SALA 905, Centro, Petrópolis, RJ, 25.620-150

Capital Social:	Prazo de Duração	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
R$350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		
Capital Integralizado: 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Indeterminado	ME

Último Arquivamento:
Ordem Judicial/Penhora de Cotas

Data	Número	Ato/eventos
24/02/2021	00004020977	902/915

Situação: Registro Ativo
Status: Sem Status

Objeto:
Atividades de Rádio

Atividades Econômicas:
- ◆ **6010100** **Atividades de Rádio**
- ◇ 5920100 Atividades de Gravação de Som e de Edição de Música

Sócios:

ALEXANDRE BRANDAO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 041.436.087-74
Condição: Sócio
Participação no capital: 20.000,00

JOSE CARLOS DE LIMA VAZ
CPF/CNPJ: 073.475.886-34
Condição: Representante
Participação no capital: 0,00

JOSE AUGUSTO CARNEIRO
CPF/CNPJ: 915.511.967-00
Condição: Administrador
Participação no capital: 0,00

JOSE AUGUSTO CARNEIRO
CPF/CNPJ: 915.511.967-00
Condição: Sócio/Espólio
Participação no capital: 330.000,00

LEOZIRIO PAIXAO NETO
CPF/CNPJ: 498.726.135-91
Condição: Administrador
Participação no capital: 0,00

LEOZIRIO PAIXAO NETO
CPF/CNPJ: 498.726.135-91
Condição: Representante
Participação no capital: 0,00

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela:
NIRE: xxxxxxx CNPJ: xxxxxxx xxxxxxx

Observações:

Ordens Judiciais:

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Número: 1 **Data:** 22/02/2021 **Protocolo** xx-xxxx/xxxxxx-x

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE PETRÓPOLIS
CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL
OFÍCIO N° 137/2021 DATADO DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021
PROCESSO JUDICIAL: 0000814-47.2001.8.19.0042

PROTOCOLO JUCERJA: 00-2021/044157-7

TEOR:

"Venho pelo presente, requisitar a V.Sa. que realize o registro em nome de FRANCISCO THEODORO DE ORLEANS E BRAGANÇA de 75% das quotas das sociedades a seguir listadas:

a) Dez (10) ações ordinárias nominativas na CIA IMOBILIÁRIA DE PETRÓPOLIS – CNPJ: 31.137.557/0001-00;

b) Cento e noventa e um mil seiscentas e sessenta e sete (191.667) ações ordinárias nominativas da CIA ADMINISTRADORA GIRALDA;

c) Trezentas mil (300.000) quotas na empresa RÁDIO TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA – CNPJ: 27.656.248/0001-61;

d) Vinte e cinco milhões novecentas e noventa e cinco mil e quinhentas (25.995.500) quotas na empresa TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA – CNPJ: 31.157.167/0001-94;

e) Duzentas e trinta e três mil cento e cinquenta e quatro (233.154) quotas na empresa RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA – CNPJ: 31.134.414/0001-37."

--

Nomes Anteriores:

xxxxx

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CARTÓRIO JOÃO BEZERRA
7º OFÍCIO DE NOTAS
Rel. Eufiano Maria Lima Bezerra
TABELIÃ
Mônica Bezerra Lisboa
ESCREVENTE
Rua Itabaiana, 106 / 3214-3243
ARACAJU - SERGIPE

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO

CPF
498.726.135-91

MATRÍCULA
110486 01 55 1964 1 00068 093 0076185 - 79

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO	DIA	MÊS	ANO
TRÊS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO	03	11	1964

HORA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE
05:40	ARACAJU/SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF	SEXO
ARACAJU/SE	MATERNIDADE FRANCINO MELO, ARACAJU/SE	MASCULINO

FILIAÇÃO
1º Genitor: BERNADETE PAIXÃO GRIGÓRIO
2º Genitor: JOSÉ GRIGÓRIO

AVÓS
AVÓ 1º Genitor: JOSEFINA DOS SANTOS MOURA
AVÔ 1º Genitor: JOÃO GREGORIO
AVÓ 2º Genitor: MARIA ALVES PAIXÃO
AVÔ 2º Genitor: LEOZIRO PAIXÃO

GÊMEOS	NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS
NÃO	

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO	NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
QUATRO DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO	

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
AVERBAÇÃO: POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ, DRA. CHRISTIANNE MARIA FERRARI DINIZ, EM 28/08/2020, TRANSITADO EM JULGADO, PROCESSO Nº 0011792-19.2020.8.19.0042, FICA FEITA A RETIFICAÇÃO NO NOME DO REGISTRADO DE: LEOZIRIO PAIXÃO NETO, PARA: GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO, AVERBADO NESTA SERVENTIA DA COMARCA DE ARACAJU/SE EM 10/01/2022. SELO DE AVERBAÇÃO Nº 202229526000646.

NOME DO OFÍCIO: 7º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU
ESCREVENTE: DIMAS BARRETO BEZERRA VIEIRA
MUNICÍPIO: ARACAJU-SE
ENDEREÇO: RUA ITABAIANA, 106 - CENTRO
TELEFONE: 79 3021-3221
EMAIL:

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
ARACAJU, SE, 10 de Janeiro de 2022.

Assinatura do Oficial

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R$: 61,68
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

Mônica Bezerra Lisboa
Escrevente Autorizada

2ª VIA

Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Sergipe
7º Ofício da Comarca de Aracaju
10/01/2022 11:30
https://www.tjse.jus.br/x/P7RDUR
202229526000649

ARPENBRASIL BA 01220278 BRP

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Requerimento (11562698) SEI 33115.012848/2024-36 / pg. 9

7° OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334
R. Gal. Osório nº 43 - Lj 01 - Centro - CEP: 25620-160 - Tel.: (24) 2237-9378 - CNPJ: 28.784.0001-44 AA330108

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO QUE ME FOI APRESENTADO COMO SENDO O ORIGINAL (Pedido: 13078)
PETROPOLIS - RJ, 19/10/2023.
EMOL:7,41 - FETJ:1,48 - FUNPERJ:0,37. - RESSAG:0,14
FUNDPERJ:0,37 - FUNARPEN:0,29 - ISS: 0,40
SELO ELETRÔNICO:2,48 - Valor:R$12,94
Em test. _____ da verdade. Conf por: _____
NILZA HELENA FURTADO - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EE0D14949 QBM

7° OFÍCIO DE JUSTIÇA Maria Tereza N. R. dos Santos Tabeliã Nilza Helena Furtado Escrevente Petrópolis RJ

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA	
MATRÍCULA	
PADRÃO	
DETALHAMENTO	
	CÓDIGO NACIONAL DA SERVENTIA (IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DO CARTÓRIO)
	CÓDIGO DO ACERVO, SENDO: 01 - ACERVO PRÓPRIO OUTROS - ACERVOS INCORPORADOS
	TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, SENDO: 51 - SERVIÇO DE NOTAS 52 - SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS 53 - SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 54 - SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA 55 - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 56 - SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS 57 - REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
	ANO DO REGISTRO
	TIPO DO LIVRO, SENDO: 1 - LIVRO A (NASCIMENTO) 2 - LIVRO B (CASAMENTO) 3 - LIVRO B (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS CIVIS) 4 - LIVRO C (ÓBITO) 5 - LIVRO C AUXILIAR (REGISTRO DE NATIMORTOS) 6 - LIVRO D (REGISTRO DE PROCLAMAS) 7 - LIVRO E (DEMAIS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL)
	NÚMERO DO LIVRO
	NÚMERO DA FOLHA
	NÚMERO DO TERMO DÍGITO VERIFICADOR

FSC MISTO Papel a fontes FSC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Requerimento (PRC 2 2024/00036) - SEI 53115.012845/2024-36 / pg. 10

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

NOME
GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO

FILIAÇÃO
JOSÉ GRIGÓRIO

JOSEFA BERNADETE PAIXÃO GRIGÓRIO

DATA NASC.
03/11/1964

NATURALIDADE
ARACAJU/SE

OBSERVAÇÃO
NÃO HÁ

FATOR RH
A +

PROIBIDO PLASTIFICAR

Gregório Ben Lâmed Paixão
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Valid

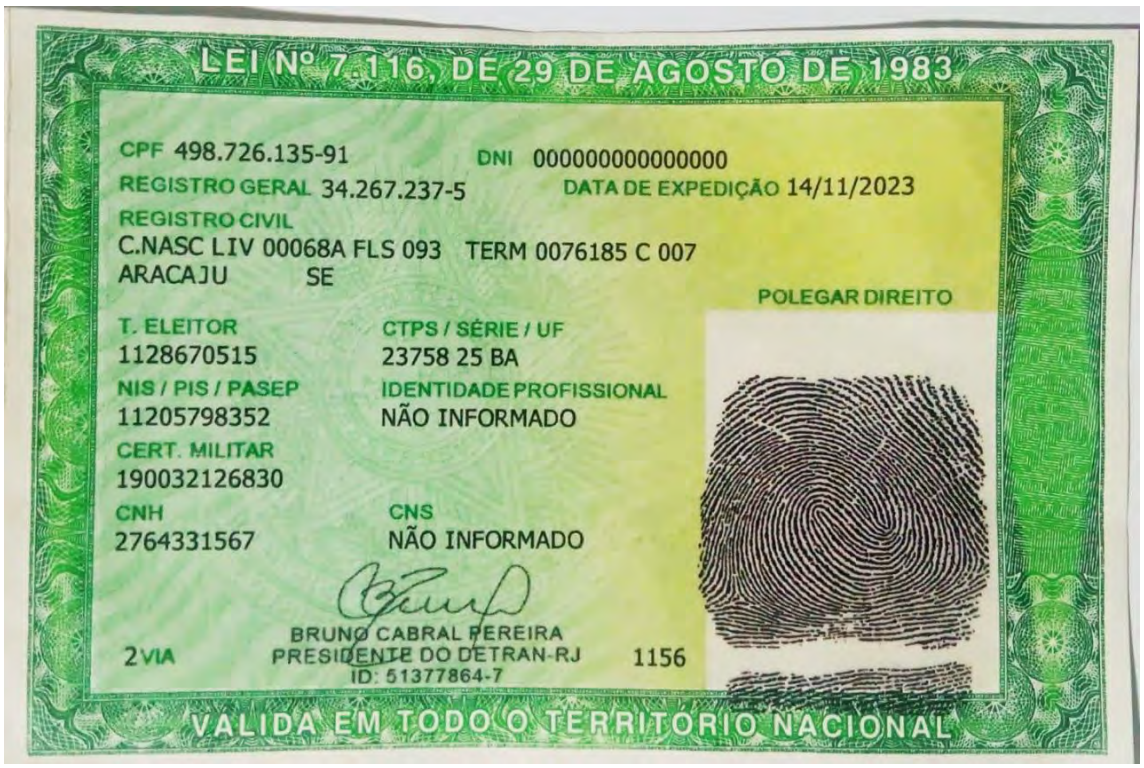

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 498.726.135-91 DNI 000000000000000
REGISTRO GERAL 34.267.237-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/11/2023
REGISTRO CIVIL
C.NASC LIV 00068A FLS 093 TERM 0076185 C 007
ARACAJU SE

POLEGAR DIREITO

T. ELEITOR
1128670515

CTPS / SÉRIE / UF
23758 25 BA

NIS / PIS / PASEP
11205798352

IDENTIDADE PROFISSIONAL
NÃO INFORMADO

CERT. MILITAR
190032126830

CNH
2764331567

CNS
NÃO INFORMADO

BRUNO CABRAL PEREIRA
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID: 51377864-7

2 VIA

1156

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Assinatura do Titular

0262

Polegar Direito

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 34.267.237-5

DATA DE EXPEDIÇÃO 13/02/2019

NOME
LEOZIRIO PAIXÃO NETO

FILIAÇÃO
JOSÉ GRIGORIO

JOSEFA BERNADETE PAIXÃO GRIGORIO

NATURALIDADE
ESTADO DE SERGIPE

DATA DE NASCIMENTO
03/11/1964

DOC. ORIGEM
C. NASC LIV A68 FLS 93V TERM 76185

ARACAJU SE

CPF
498.726.135-91

001 1 Via

LUIZ CARLOS DAS NEVES
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID: 0589294-5

0262

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Requerimento (Art. 27/1) SEI 5315.012848/2024-36 / pg. 13
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PETROPOLIS DCP
Avenida Barão do Rio Branco, 2001
CEP: 25.680-275 - PETRÓPOLIS (TODOS OS SETORES) - PETRÓPOLIS - RJ

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CAAN19744-HID
Consulte a validade do CIC em:
http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/

CERTIDÃO

Modelo Cível

2024.2940018.578-1

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNCGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;
II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;
III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;
IV - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
V - Ações Acidentárias;
VI - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;
VII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de constas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;
VIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde:
vinte e seis de abril de dois mil e quatro até vinte e seis de abril de dois mil e vinte e quatro,

NADA CONSTA no(s) nome(s) de RADIIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA e CNPJ: 31.134.414/0001-37*, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão n° 2024.2940018.578-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.*

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - Falência e Recuperação Judicial .

JOSUE NOTARIO RODRIGUES - Matr. 24325 - AUXILIAR DE CARTORIO ESPECIAL deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 26/04/2024 11:21:42
PETRÓPOLIS, 26 de abril de 2024.

Emolumentos
Gratuito/Isento

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

✓ Válido somente com Código Identificador de Certidão - CIC.
✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/certidao
✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.
✓ Provimento CGJ n° 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.
Os feitos da Justiça Militar Estadual tramitam, exclusivamente, na Comarca da Capital, não sendo abrangidos por esta certidão. A certidão referente à Auditoria da stiça Militar do Estado do Rio de Janeiro deve ser solicitada aos distribuidores da Capital, selecionando COMARCA DA CAPITAL.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
31.134.414/0001-37 **MATRIZ**		**22/09/1966**

NOME EMPRESARIAL
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R MARECHAL DEODORO	**46**	**SALA: 905;**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
25.620-150	**CENTRO**	**PETROPOLIS**	**RJ**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
IMPERIALAM@COMPULAND.COM.BR	**(24) 2237-6161/ (24) 2291-0013**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/04/2024** às **16:49:05** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA
CNPJ: 31.134.414/0001-37

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:01:27 do dia 09/04/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/10/2024.
Código de controle da certidão: **20D5.3FD4.D776.1A27**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2024.1.4193234-0

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 31.134.414/0001-37	CAD-ICMS : Desativado
NOME / RAZÃO SOCIAL : RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 09/04/2024 17:02

VÁLIDA ATÉ : 08/07/2024

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.

2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.

3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Prefeitura Municipal de Petrópolis

Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento de Receita

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Número Certidão: 202402988

CPF/CNPJ: 31.134.414/0001-37

Contribuinte: RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA - ME.

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO - Nº: 46 SALA 905 - CENTRO - CEP: 25620-150

Certificamos, de acordo com informações apuradas nos sistemas de controle de Tributos Municipais que, referente à inscrição acima, constam débitos, cuja exigibilidade encontram-se suspensa, conforme discriminados abaixo:

Requerente: LEOZIRIO PAIXAO NETO

CPF: 498.726.135-91

Data da Emissão: 10/04/2024

Validade: 09/06/2024 - 60 dias (Decreto n° 158 de 30/06/2022)

A Certidão **Conjunta Fazenda e Dívida Ativa Municipal** refere-se a Débitos de natureza tributária ou não tributária, IPTU, ISS, ITBI, Taxas Diversas, Autos de Multa, Notas de Débito, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Fica ressalvado, entretanto, o direito de a Fazenda Municipal cobrar as dívidas, que porventura venham a ser apuradas.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Autenticação

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 17/04/2024 , em referência ao pedido **123100/2024** , **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

RADIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA

CNPJ:

31.134.414/0001-37

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal

CÓDIGO CERTIDÃO: **TV9F.3120.3011.0583**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **17/04/2024 às 12:17:04.8**

Esta certidão tem validade até 14/10/2024 , considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa

Emitida em 26/04/2024 às 08:42:54.1

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

00192.94149 56010.080077 20005.611171 1 96440000097200 **Recibo do Sacado**

Data do Processamento
18/04/2024 -

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Vencimento
03/03/2024

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)
01008007420-0056-11

Informações

Radiodifusão Sonora em Onda Média - Código= 205
Taxa de Fiscalização de Instalação - Código= 8766
- Quantidade de estações referente ao ano = 2024:
A - POTENCIA DE 0,25 A 1 KW = 1
Referência: Boleto referente ao serviço 205 id:65400c88556cc
- Não conceder desconto/abatimento/dedução

BOLETO PAGO EM: 25/01/2024

(=)Valor do Documento	(+)Mora/Multa/Juros	(+)Outros Acréscimos	(=)Valor Pago
972,00	**0,00**		**972,00**

Sacado: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**
CNPJ/CPF: 31134414000137

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Requerimento (PR-3062708) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 20

00192.94149 66010.080076 20005.713175 7 96720000032076

Recibo do Sacado

Data do Processamento
18/04/2024 -

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Vencimento
31/03/2024

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)
01008007420-0057-13

Informações

Radiodifusão Sonora em Onda Média - Código= 205
Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Código= 1329 - ano = 2024:
Quantidade de estações:
A - POTENCIA DE 0,25 A 1 KW = 1

- Após vencimento cobrar: Multa + Juros (SELIC)

BOLETO PAGO EM: 27/03/2024

(=)Valor do Documento	(+)Mora/Multa/Juros	(+)Outros Acréscimos	(=)Valor Pago
320,76	**0,00**		**320,76**

Sacado: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**
CNPJ/CPF: 31134414000137

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Requerimento (PRC 2703) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 21

00192.94099 89010.080078 20005.831175 4 96720000004800 **Recibo do Sacado**

Data do Processamento
18/04/2024 -

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Vencimento
31/03/2024

Nosso Número(N.Fistel-Seq-dv)
01008007420-0058-31

Informações

Radiodifusão Sonora em Onda Média - Código= 205
Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública - Código= 4200 - ano = 2024:
Quantidade de estações:
A - POTENCIA DE 0,25 A 1 KW = 1

- Após vencimento cobrar: Multa + Juros (SELIC)

BOLETO PAGO EM: 27/03/2024

(=)Valor do Documento	(+)Mora/Multa/Juros	(+)Outros Acréscimos	(=)Valor Pago
48,00	**0,00**		**48,00**

Sacado: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**
CNPJ/CPF: 31134414000137

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Requerimento (PRC 27/21) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 22

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 31.134.414/0001-37
Razão Social: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA
Endereço: R MARECHAL DEODORO 46 SALA 905 / CENTRO / PETROPOLIS / RJ / 25620-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:15/04/2024 a 14/05/2024

Certificação Número: 2024041518351456451987

Informação obtida em 26/04/2024 09:13:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

lta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
Requerimento (PR302772) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 31.134.414/0001-37
Certidão nº: 24727050/2024
Expedição: 09/04/2024, às 17:01:11
Validade: 06/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS),** inscrito(a) no CNPJ sob o nº **31.134.414/0001-37, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Requerimento (PRC 27/24) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 24

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0007547-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2019/675886-6 Recebido em 16/12/2019

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00002692467 - 04/11/2014

NIRE: 33.2.0007547-8

RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME

Boleto(s): 103271138

Hash: 40B733FF-AD3B-4F40-A363-596AB17BD927

Orgão	Calculado	Pago
Junta	202,00	202,00
DNRC	0,00	0,00

Nome

RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato: 002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR PAOLA DOMINGUES JACOB SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00003825196	31.134.414/0001-37	Rua MARECHAL DEODORO 46	Centro	Petrópolis	RJ
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

Deferido em 17/12/2019 e arquivado em 17/12/2019

Nº de Páginas: 10

Capa Nº Páginas: 1/1

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

https://jucerjaautenticidade.assinatura.camaralegis.com.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26?hash=844d998381839c201e52c28b64e8b80e4308d0262bafc8d3c46e3051cce4dbe7&pg=1-36#pg-25

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0007547-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

JUCERJA - Sede

Data de criação do protocolo na web: 13/12/2019 09:25:30

00-2019/675886-6

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	xxx	xxx	xxxx

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

Vigésima Alteração Contratual
Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.
CNPJ: 31.134.414/0001-37

Os abaixo assinados:

Alexandre Brandão dos Santos, brasileiro, solteiro, religioso, CPF n°: 041.436.087-74, Carteira de Identidade n°: 10020797-6, IFP-RJ, residente e domiciliado na Rua Bernardo Coutinho n° 1845, Araras, Petrópolis - RJ – CEP: 25.725-022;

Espólio de José Augusto Carneiro, brasileiro, solteiro, religioso, CPF n°: 915.511.967-00, Carteira de Identidade n°: 81182299-8, IFP-RJ, falecido em 03/07/2017, nesta representado por sua inventariante **Mitra Diocesana de Petrópolis**, CNPJ: **28.805.190/0001-33** com endereço na Rua São Pedro de Alcântara, 12 - Centro - Petrópolis - RJ - CEP: 25.685-300, na pessoa do seu representante legal o **Exmo. Revmo. Bispo Diocesano Dom Gregório Paixão, OSB**, (**Leozírio Paixão Neto** - nome civil), devidamente inscrito no CPF sob o nº: 498.726.135-91 e portador da carteira Nacional de Habilitação nº: 02764331567 residente e domiciliado no endereço da instituição que representa, devidamente constituído nos autos do processo nº: **0033200-71.2017.8.19.0042** da 2º Vara Civil da Comarca de Petrópolis, conforme certidão de inventariança expedida em 08/08/2018; 1

Únicos componentes da empresa ***Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.***, empresa com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 46 - Sala 905 - Centro - Petrópolis - RJ - CEP: 25.620-150, devidamente registrada no **CNPJ** sob o nº: **31.134.414/0001-37** e na **JUCERJA** sob o Nire: **33.2.0007547-8** por despacho de **28/04/1959**; resolvem, de comum acordo e nos melhores termos de direito, alterar, aditar e consolidar as clausulas e condições que regerão a sociedade:

Primeira – da Administração:

A administração da sociedade caberá ao inventariante do espólio do sócio "José Augusto Carneiro", na pessoa de seu representante legal Exmo. Revmo. Bispo Diocesano Dom Gregório Paixão, OSB, (Leozírio Paixão Neto - nome civil), acima qualificado, com poderes e atribuições de representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente em todos os seus atos, judiciais e extrajudiciais.

Segunda – da Uso da Denominação Social:

Em cumprimento ao disposto no art. 1.064 do CCB, o uso do nome empresarial de "Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.", caberá exclusivamente, ao administrador em exercício, o qual representará a sociedade em todos os seus atos, em juízo ou fora dele sendo vedado seu uso, no entanto, em atividades estranhas ao

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de
ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
dar o documento acesso em: http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancelaria/digital - informe o nº de protocolo.
Pag. 3/10
JUCERJA assinado digitalmente
Requerimento: 18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26 - 24-36 - pg. 27

interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, tais como avais, endossos, ou ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Terceira – do Falecimento:

Falecendo ou tornando-se interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores, ou com o(s) sócio(s) remanescente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a date de ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade decida em relação a seus sócios.

Parágrafo Segundo: Falecendo ou interditando-se o administrador em exercício, o cargo será imediatamente transferido ao sócio remanescente ou ainda ao inventariante do ***"de cujos"*** se assim se decidir a sociedade, que ficará investido desde logo de plenos poderes para representação da sociedade nos termos das ***Cláusulas Sexta*** e ***Sétima*** deste instrumento.

2

Quarta – da Consolidação:

Os atuais sócios resolvem de comum acordo, dar nova redação ao contrato social constitutivo, o qual, juntamente com a alteração contratual que lhe foi posterior, passa, para todos os fins de direito, a ser regido pelas cláusulas e condições que se seguem, a saber:

CONTRATO SOCIAL

Os abaixo assinados:

Alexandre Brandão dos Santos, brasileiro, solteiro, religioso, CPF n°: 041.436.087-74, Carteira de Identidade n°: 10020797-6, IFP-RJ, residente e domiciliado na Rua Bernardo Coutinho n° 1845, Araras, Petrópolis - RJ – CEP: 25.725-022;

Espólio de José Augusto Carneiro, brasileiro, solteiro, religioso, CPF n°: 915.511.967-00, Carteira de Identidade n°: 81182299-8, IFP-RJ, falecido em 03/07/2017, nesta representado por sua inventariante **Mitra Diocesana de Petrópolis**, CNPJ: **28.805.190/0001-33** com endereço na Rua São Pedro de Alcântara, 12 - Centro - Petrópolis - RJ - CEP: 25.685-300, na pessoa do seu representante legal o ***Exmo. Revmo. Bispo Diocesano Dom Gregório Paixão***, OSB, (**Leozírio Paixão Neto** - nome civil), devidamente inscrito no CPF sob o nº: 498.726.135-91 e portador da carteira Nacional de Habilitação nº: 02764331567 residente e domiciliado no endereço da instituição que

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
dar o documento acessado em https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Chancela-Digital em 30/12/2019 às 14:36:28 (hora de Brasília).
https://atoler.autenticidade-assinatura.com.br/verificar/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26/ Informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

representa, devidamente constituído nos autos do processo nº: **0033200-71.2017.8.19.0042** da 2º Vara Civil da Comarca de Petrópolis, conforme certidão de inventariança expedida em 08/08/2018;

Únicos componentes da empresa ***Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.***, empresa com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 46 - Sala 905 - Centro - Petrópolis - RJ - CEP: 25.620-150, devidamente registrada no **CNPJ** sob o nº: **31.134.414/0001-37** e na **JUCERJA** sob o Nire: **33.2.0007547-8** por despacho de **28/04/1959**; estabelecem, os termos e condições que regerão a sociedade:

Primeira – da Denominação Social:

A sociedade girará sob a denominação social de ***"Rádio Imperial de Petrópolis Ltda."***.

Segunda – da Atividade:

A sociedade terá como objetivo e finalidade a atividade de ***"Gravação de Som e de Edição de Música (Cnae – 5920-1/00) e Atividades de Rádio (Cnae – 6010-1/00)."***

3

Terceira – da Sede:

A sede da sociedade será à ***Rua Marechal Deodoro, nº 46, Sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP: 25.620-150,*** podendo ainda abrir filiais em qualquer parte do Território Nacional, de acordo com seus objetivos se assim o exigirem.

Quarta – do Prazo de Duração:

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 28/04/1959, podendo ser dissolvida por deliberação dos sócios, conforme Art. 1.076 Incisos I da Lei 10.406 de 10/01/2002, e nas demais hipóteses previstas na respectiva Lei.

Quinta – do Capital Social:

O Capital Social será de **R$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta mil reais)** representado por 350.000 **(Trezentas e Cinquenta mil)** cotas, no valor de **R$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente subscrito, realizado e integralizado, neste ato, em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

Nome dos Sócios	***% do Capital***	***Quant. de cotas***	***Valor das cotas***
Espólio de José Augusto Carneiro	***94,29 %***	***330.000***	**R$ 330.000,00**
Alexandre Brandão dos Santos	***5,71 %***	***20.000***	**R$ 20.000,00**
TOTAIS	**100%**	**350.000**	**R$ 350.000,00**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de ção.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
dar o documento acesso em: http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancelaria/ Informe o nº de protocolo. Pag. 5/10
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Requerimento: 1 Cota: 1 Pág. 24-36 / pg. 29

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sexta – da Administração:

A administração da sociedade caberá ao inventariante do espólio do sócio "José Augusto Carneiro", na pessoa de seu representante legal Exmo. Revmo. Bispo Diocesano Dom Gregório Paixão, OSB, (Leozírio Paixão Neto - nome civil), acima qualificado, com poderes e atribuições de representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente em todos os seus atos, judiciais e extrajudiciais..

Sétima – da Uso da Denominação Social:

Em cumprimento ao disposto no art. 1.064 do CCB, o uso do nome empresarial de "Rádio Imperial de Petrópolis Ltda.", caberá exclusivamente, ao administrador em exercício, o qual representará a sociedade em todos os seus atos, em juízo ou fora dele sendo vedado seu uso, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, tais como avais, endossos, ou ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Oitava – do Pró-Labore:

Ao sócio-administrador é assegurado o direito a retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores deverão ser fixados por consenso entre os sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Nona – do Encerramento do Exercício:

O exercício social será encerrado em 31 de Dezembro de cada ano. Nesta data, levantar-se-á o Balanço Patrimonial, cujo resultado será submetido à apreciação dos sócios, quando deliberação sobre os resultados da sociedade, na forma estabelecida nos artigos 1.065 e 1.071 do CCB (Lei 10.406/02), ficando desde já estabelecido que os prejuízos eventualmente verificados permanecerão em conta especial para compensação com lucros futuros ou suportados pelos sócios. Havendo lucro, poderão dividi-los entre si, sempre na proporção das quotas possuídas ou levá-lo ao patrimônio líquido da sociedade para posterior utilização, inclusive para aumento do capital.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a sociedade não possuirá conselho fiscal.

Parágrafo Segundo: Em suas deliberações os sócios adotarão preferencialmente a forma estabelecida no §3º do art. 1.072 do CCB.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de
ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
dar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Chancela-Digital e informe o nº de protocolo.
https://atoler.autenticidade-assinatura.com.br/atoler/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26/2 - 24/12/2019 - 36 - Pg. 30
JUCERJA assinado digitalmente

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

Décima – da Cessão de Quotas Saída:

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Décima Primeira – do Falecimento:

Falecendo ou tornando-se interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores, ou com o(s) sócio(s) remanescente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base ma situação patrimonial da sociedade, a date de ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade decida em relação a seus sócios.

Parágrafo Segundo: Falecendo ou interditando-se o administrador em exercício, o cargo será imediatamente transferido ao sócio remanescente ou ainda ao inventariante do ***"de cujos"*** se assim se decidir a sociedade, que ficará investido desde logo de plenos poderes para representação da sociedade nos termos das ***Cláusulas Sexta*** e ***Sétima*** deste instrumento.

5

Décima Segunda– do Desimpedimento:

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer atividades de comércio, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º CC/2002);

Décima Terceira – das Reuniões dos Sócios:

As convocações dos sócios para eventuais reuniões que porventura sejam necessárias por determinação legal ou por decisão dos sócios para deliberarem sobre qualquer assunto de interesse empresarial, poderão ser feitas através de comunicado, mediante a declaração de ciência do sócio, do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Único: As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto delas.

Décima Quarta – da Omissão:

As omissões do capitulo IV, Artigos 1.052 a 1.087, do CCB as normas desta sociedade, serão regidas pelas normas da Lei nº 6.404/76 e nº 11.638/07 (Lei das Sociedades por Ações).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de
ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
https://infoleg.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
dar o documento acesso em: http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancelaria/digital - informe o nº de protocolo. Pag. 7/10
Requerimento: JUCERJA - 2019-04-36 - pg. 31

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

Décima Quinta – do Foro:

Fica eleito o **Foro** da Comarca do Município do **Petrópolis**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento.

Petrópolis, 14 de Novembro de 2019.

Espólio de José Augusto Carneiro ***Alexandre Brandão dos Santos***

Rua Mal.Deodoro, 46 – 9º andar – salas 905 – Tel: (24) 2237-6161 – Telefax: (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
dar o documento acesse o site: www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancelaria/ informe o nº de protocolo. Pag. 8/10
Requerimento: 14-Jul-19 Serviços Chancelaria Digital - 36 pg. 82

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

PROTOCOLO REDESIM
RJN1954270839

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	**31.134.414/0001-37**

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ54315723 - 31134414000137

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

■ FCPJ ■ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

■ Responsável ☐ Preposto

NOME	CPF
LEOZIRIO PAIXAO NETO	**498.726.135-91**

LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)
03/12/2019	x

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de
LEOZIRIO PAIXAO NETO.
****
PETROPOLIS - RJ, 03/12/2019.
EMOL:5,61 - FETJ:1,12 - FUNPERJ:0,28
FUNDPERJ:0,28 - FUNARPEN:0,22. - RESSAG:0,11
ISS: 0,30 - Valor:R$7,92
Em test. da verdade. Conf por:
ERICA CONCEICAO DOS SANTOS - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EDGQ64758 PDD

OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ
Maria Tereza N. R. Santos
Tabelia
Erica Conceição dos Santos
Escrevente - Mat. 94/20473

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de
ção.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
dar o documento a esse termo, pelo site: http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancelaridigital - informe o nº de protocolo. Pag. 9/10
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca de Petrópolis
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Barão do Rio Branco, 2001 CEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24 22446275 e-mail: pet02vciv@tjrj.jus.br

CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA

Processo: **0033200-71.2017.8.19.0042**
Distribuído em: 20/12/2017
Classe/Assunto: Inventário - Inventário e Partilha (Sucessões)
Requerente: MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS
Falecido: JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO
Herdeiro: IRACEMA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: PAULO SERGIO DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA LUCIA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: JOSÉ AUGUSTO CONY CARNEIRO JUNIOR
Herdeiro: LUCIANA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA ELENA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: JOSÉ GERALDO DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA TERESA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA ROZALIA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: FRANCISCO CARLOS DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARILDA CARNEIRO BORN NARCISO
Herdeiro: MARTA CARNEIRO BORN

Eu, Adriana Carvalho Soares - Escrivão - Matr. 01/23863 CERTIFICO, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de INVENTÁRIO/ARROLAMENTO dos bens deixados pelo(a) finado(a) , distribuído a este Juízo em 20/12/2017, registrado sob o número 0033200-71.2017.8.19.0042, **em trâmite neste Juízo, o que se segue: FOI DEFERIDO O CARGO DE INVENTARIANTE a Mitra Diocesana de Petrópolis - CNPJ: 28805190000133 - Endereço: Rua São Pedro Alcântara, nº 12 - CEP: 25685-300 - Centro - Petrópolis - RJ - Tel.: (24) 2231-5212, na pessoa de seu Representante Legal o Exmo. Revmo. Bispo Diocesano, Dom Gregório Paixão, OSB, (Leozírio Paixão Neto - nome civil).** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Petrópolis, 29 de janeiro de 2019.

Adriana Carvalho Soares - Escrivão - Matr. 01/23863

Adriana Carvalho Soares
Chefe de Serventia
2ª Vara Cível de Petrópolis
TJRJ 01/23863

GRERJ Nº. 10524991074-48

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ
R. Gal. Osório, nº 43 - Lj 01 - Centro - CEP: 25620-100 - Tel.: (24) 2242-6916 - Fax: (24) 2257-6370 - CNPJ: 36.649.734/...
AUTENTICACAO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado.
PETROPOLIS, 30/01/2019 Total.:8,13
DEBORAH FANTI DA SILVA - ESCREVENTE Selo: ECUQ36952 RBT
Consulte em http://www2.tjrj.jus.br/sitepublico

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA
Maria Teresa M.R. Santos
Deborah Fanti da Silva
Escrevente
PETRÓPOLIS - RJ

519 ACSOARES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
ção: 844D998381839C201E52C28B64E8B80E4308D0262BAFC8D3C46E3051CCE4DBE7
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
dar o documento a esse site, pelo www.jucerja.rj.gov.br serviços/chancelas digital e informe o nº de protocolo. Pag. 10/10
JUCERJA assinado digitalmente
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca de Petrópolis
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Barão do Rio Branco, 2001 CEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24 22446275 e-mail: pet02vciv@tjrj.jus.br

CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA

Processo: **0033200-71.2017.8.19.0042**
Distribuído em: 20/12/2017
Classe/Assunto: Inventário - Inventário e Partilha (Sucessões)
Requerente: MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS
Falecido: JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO
Herdeiro: IRACEMA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: PAULO SERGIO DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA LUCIA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: JOSÉ AUGUSTO CONY CARNEIRO JUNIOR
Herdeiro: LUCIANA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA ELENA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: JOSÉ GERALDO DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA TERESA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARIA ROZALIA DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: FRANCISCO CARLOS DA COSTA CARNEIRO
Herdeiro: MARILDA CARNEIRO BORN NARCISO
Herdeiro: MARTA CARNEIRO BORN

Eu, Adriana Carvalho Soares - Escrivão - Matr. 01/23863 CERTIFICO, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de INVENTÁRIO/ARROLAMENTO dos bens deixados pelo(a) finado(a) , distribuído a este Juízo em 20/12/2017, registrado sob o número 0033200-71.2017.8.19.0042, **em trâmite neste Juízo, o que se segue: FOI DEFERIDO O CARGO DE INVENTARIANTE a Mitra Diocesana de Petrópolis - CNPJ: 28805190000133 - Endereço: Rua São Pedro Alcântara, nº 12 - CEP: 25685-300 - Centro - Petrópolis - RJ - Tel.: (24) 2231-5212, na pessoa de seu Representante Legal o Exmo. Revmo. Bispo Diocesano, Dom Gregório Paixão, OSB, (Leozírio Paixão Neto - nome civil).** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Petrópolis, 29 de janeiro de 2019.

Adriana Carvalho Soares - Escrivão - Matr. 01/23863

Adriana Carvalho Soares
Chefe de Serventia
2ª Vara Cível de Petrópolis
TJRJ 01/23863

GRERJ Nº. 10524991074-48

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ
R. Gal. Osório, nº 43 - LJ 01 - Centro - CEP: 25620-180 - Tel.: (24) 2242-6911 - Fax: (24) 2237-6378 - CNPJ: 36.645.274/0001-07
AUTENTICACAO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reproduçã[illegible]
fiel do original que me foi apresentado.
PETROPOLIS,30/01/2019 Total.:8,13
DEBORAH FANTI DA SILVA - ESCREVENTE Selo: ECUQ36952 RBT
Consulte em http://www2.tjrj.jus.br/sitepublico

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA Maria Teresa V.R. Santos Deborah Fanti da Silva Escrevente PETRÓPOLIS - RJ

519 ACSOARES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA ME
.0007547-8 Protocolo: 00-2019/675886-6 Data do protocolo: 16/12/2019
O ARQUIVAMENTO em 17/12/2019 SOB O NÚMERO 00003825196 e demais constantes do termo de ção.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
dar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/ChancelaDigital e informe o nº de protocolo. Pag. 10/10
https://atoler.autenticidade-assinatura.com.br/atoler/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
JUCERJA assinado digitalmente
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Assinado digitalmente em 30/01/2019 14:36:24 - 30 / pg. 35

Protocolar Documentos junto ao MCOM v7 por **Cidadão**

Status **Em Andamento**

Código **066.176**

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade **30/04/2024**

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0066134/2023

CPF
498.726.135-91

Nome
GREGORIO BEN LAMED PAIXAO

E-mail
patrimonio@diocesepetropolis.org.br

Sexo
Masculino

Data de nascimento
03/11/1964

País de nacionalidade
Brasil

Naturalidade
ARACAJU

Data de envio da solicitação
30/04/2024

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
66176_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)

Documentação Necessária

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Requerimento de Renovacao de Outorga 2024 2034 Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao Simplificada da JUCERJA.pdf

Tipo de Documento	Requerimento

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Selecionar Documento	Certidao Nascimento Gregorio Ben Lamed Paixao Mudanca de nome.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	RG Gregorio Paixao nome atual.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	RG antigo Leozio Paixao Neto antes da alteracao para Gregorio Paixao.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	RG socio Alexandre Brandao.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao Negativa Falencia ou Recuperacao Judicial Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CNPJ Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CND Fazenda Nacional Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CND Fazenda Estadual Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CND Fazenda Municipal Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao PGR Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Anatel FISTEL Boleto I pago 25 01 2024.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Anatel FISTEL Boleto II pago 27 03 2024.pdf

Documento	Requerimento

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Selecionar Documento	Anatel FISTEL Boleto III pago 27 03 2024.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao FGTS atualizada Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	CND Trabalhista Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	20 e Ultima Alteracao Contratual Radio Imperial.pdf

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Certidao de inventarianca Espolio de Jose Augusto Carneiro entao socio administrador Radio Imperial.pdf

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares

Renovação de Outorga de 2024 - 2034 da Rádio Imperial de Petrópolis.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8

0 | 5 | ar | Filtrar

Stat	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência
AM-C4	31134414000137	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	01008007420	P	Comercial	OM	205	RJ	Petrópolis				1550

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39ee49f26

Id solicitação: 57dbac6e4b649

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (24) 2427549	**E-mail:** imperialam@compuland.com.br
CNPJ: 31.134.414/0001-37	**Número do Fistel:** 01008007420
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 01/05/1984	**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 20/08/2027	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		**Complemento:** SALAS 901 E 905
Bairro: CENTRO		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		**Complemento:** salas 901 e 905
Bairro: CENTRO		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Padre Moreira		**Complemento:** Colina de Fátima
Bairro: Valparaíso		**Numero:** s/n
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25685132

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Marechal Deodoro		**Complemento:** salas 901 e 905
Bairro: Centro		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Petrópolis	**UF:** RJ

Parâmetros Técnicos			
Canal:	**Frequência:** 1550 KHz	**Classe:** C	**ERP Máxima:** ERP dia: 0.8748 ERP noite: 0.2187kW
Altura: m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Anexo ANATEL (11514246) SEI 53115.012648/2024-36 / pg. 40

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 5534364	**Número Indicativo:** ZYJ479
Data Último Licenciamento: 29/01/2024	**Número da Licença:** 53500.001358/2024-61

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	**Número de Radiais:** 120
Altura da Torre: 48.00	**Comprimento de Radiais:** 41.0
Espaçamento entre radiais: 31.0	**Condutividade:** 0

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	**Altura:**

Campo Caracteristico		
Campo Caracteristico: 295 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 32' 0.00" S	**Longitude:** 43° 11' 4.00" W	**Cota da base:** 1000 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 010930502299	**Modelo:** AM1500
Fabricante: Digicast Eletrônica Ltda.	**Potência de Operação:** 1.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: RG213		**Fabricante:** RFS-kmP	
Comprimento da Linha: 10.0 m	**Atenuação:** 0.810 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	612	Portaria	MC	05/08/1957	20/08/1957	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
156481961	128	Portaria	MC	06/06/1961	14/06/1961	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		24/07/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
444611973	800	Portaria	MC	12/07/1976	16/07/1976	Renovação	Jurídico
1421471981	887	Portaria	MC	31/03/1982	16/04/1982	Multa	Jurídico

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Anexo eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Anexo ANATEL (11514246) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 41

1411281982	2075	Portaria	MC	05/10/1982	25/10/1982	Multa	Jurídico
0004801984	208	Ofício	MC	28/05/1984		Advertência	Jurídico
1424671983	90576	Decreto	PR	28/11/1984	29/11/1984	Renovação	Jurídico
291010001831988	1989	Ofício	MC	19/07/1988		Advertência	Jurídico
537700001751994	s/nº	Decreto	PR	13/06/2001	15/06/2001	Renovação	Jurídico
530000146242004	260	Portaria	MC	28/05/2009	19/11/2009	Multa	Jurídico
530000155662014 14	4163	Portaria	MC	03/12/2019	09/12/2019	Multa	Jurídico

Horário de funcionamento

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Impresso eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Anexo ANATEL (11514246) SEI 53115.012648/2024-36 / pg. 42

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA				**31134414000137**
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE
5534364	**205 Radiodifusão Sonora em Onda Média**		**22° 32' 0.00" S**	**43° 11' 4.00" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
Padre Moreira, nº s/n.		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
Valparaíso	**Petrópolis**	**RJ**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	20/08/2027		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Petrópolis	**UF:**	RJ
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	1550 KHz	**CANAL:**	
CLASSE:	C	**COTA BASE DA TORRE:**	1000
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYJ479		
NOME FANTASIA:		**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Petrópolis		
FREQUÊNCIA:	1550 KHz	**CLASSE:**	C
POTÊNCIA DIURNA:		**POTÊNCIA NOTURNA:**	
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Marechal Deodoro	**BAIRRO:**	Centro
MUNICÍPIO:	Petrópolis	**UF:**	RJ
NUMERO:	46	**COMPLEMENTO:**	salas 901 e 905
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	-	**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Digicast Eletrônica Ltda.	**MODELO:**	AM1500
CÓDIGO:	010930502299	**POTÊNCIA:**	1.0 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
SISTEMA IRRADIANTE:			
NÚMERO DE TORRES:	1	**NÚMERO DE RADIAIS:**	120
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	41.0 m	**ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:**	31.0 graus
COTA BASE DA TORRE:	1000	**ALTURA DA TORRE:**	48.00 m
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS-kmP	**MODELO:**	RG213

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 07/05/2024 15:41:33

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Emitido Em 29/01/2024

Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDI0NjViYmZkNGM=Nzg3Yw==

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	31.134.414/0001-37

RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALEXANDRE BRANDAO DOS SANTOS	041.436.087-74	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Sócio	20000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RJ	Petrópolis
ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO CARNEIRO	915.511.967-00	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Sócio	330000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RJ	Petrópolis
LEOZIRIO PAIXAO NETO	498.726.135-91	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RJ	Petrópolis

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:38:18

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	041.436.087-74

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALEXANDRE BRANDAO DOS SANTOS	041.436.087-74	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Sócio	20000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RJ	Petrópolis

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:43:11

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	915.511.967-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO CARNEIRO	915.511.967-00	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Sócio	330000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RJ	Petrópolis

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:43:19

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	498.726.135-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LEOZIRIO PAIXAO NETO	498.726.135-91	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	31.134.414/0001-37	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RJ	Petrópolis

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:43:30

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	31.134.414/0001-37

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data:** 07/05/2024 **Hora:** 15:43:47

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo ANATEL (11344246) SEI 53115.012648/2024-36 / pg. 48

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**

CNPJ: **31.134.414/0001-37**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:44:26 do dia 07/05/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/06/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Anexo ANATEL (11514246) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 49

ANATEL

Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data/Hora:** 07/05/2024 15:44:58

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA **Nº FISTEL:** 01008007420

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média **CNPJ/CPF:** 31134414000137

Situação: Ativa **Data Validade:** 01/05/1994 ⊞ **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral ⊞ **UF:** RJ **Proc. Caducidade:** Não

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 46 - SALAS 901 E 905 **Bairro:** CENTRO

Município: Petrópolis **CEP:** 25620-150 **UF:** RJ

End. Corresp.: RUA MARECHAL DEODORO 46 salas 901 e 905 **Bairro:** CENTRO

Município: Petrópolis **CEP:** 25620-150 **UF:** RJ

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	27/03/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	27/02/1991	5.655,54	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	31/01/1992	31.990,47	32.008,41	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	651.970,50	651.970,50	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	19/01/1995	36,28	36,28	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	05/01/1996	44,42	44,42	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R$ 486,00	30/03/1998	4.525,20	486,00	0009	Quitado	0,00
9999	0	1998	30/03/1998	R$ 0,00	30/03/1998	0,00	4.733,13	0010	Restituído	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 486,00	05/02/1999	486,00	486,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 486,00	29/03/2001	486,00	486,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 486,00	24/05/2002	572,60	572,60	0014		
					01/07/2002	12,39	12,39		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 486,00	23/08/2006	864,98	864,98	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 486,00	23/08/2006	771,13	771,13	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 486,00	30/03/2005	486,00	486,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 486,00	20/07/2006	605,26	605,26	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 486,00	19/03/2007	486,00	486,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 486,00	20/05/2008	575,13	575,13	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R$ 437,40	14/04/2009	461,93	461,93	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 48,00	12/08/2009	58,82	58,82	0024		
					21/10/2009	1,90	1,90		Quitado	0,00
1660	0	2009	31/12/2009	R$ 1.752,93	31/10/2016	3.335,33	3.335,33	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 437,40	16/04/2010	437,40	437,40	0026		
					20/12/2011	35,78	35,78		Quitado	0,00
FRP	1	2010	31/03/2010	R$ 48,00	16/04/2010	48,00	48,00	0027		

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://linkeg.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true
Anexo ANATEL (11544246) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 50
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

					20/12/2011	3,92	3,92		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 437,40	20/12/2011	562,19	562,19	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R$ 48,00	20/12/2011	61,69	61,69	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 320,76	23/07/2012	394,82	394,82	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 48,00	23/07/2012	59,08	59,08	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 320,76	01/04/2013	320,76	320,76	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 48,00	01/04/2013	48,00	48,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 320,76	30/07/2014	396,04	396,04	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 48,00	30/07/2014	59,27	59,27	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 320,76	31/10/2016	450,97	450,97	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 48,00	31/10/2016	67,49	67,49	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 320,76	04/03/2016	320,76	320,76	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 48,00	31/10/2016	61,28	61,28	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 320,76	03/08/2017	398,77	398,77	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 48,00	03/08/2017	59,67	59,67	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 320,76	05/03/2018	320,76	320,76	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 48,00	05/03/2018	48,00	48,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 320,76	28/03/2019	320,76	320,76	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 48,00	28/03/2019	48,00	48,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 320,76	14/04/2020	320,76	320,76	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 48,00	14/04/2020	48,00	48,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 320,76	18/06/2021	389,65	389,65	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 48,00	18/06/2021	58,31	58,31	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R$ 320,76	05/04/2022	320,76	320,76	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R$ 48,00	05/04/2022	48,00	48,00	0051	Quitado	0,00
1660	0	2019	03/01/2023	R$ 6.397,04	06/01/2023	7.950,01	7.950,01	0052	Quitado - RN	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 320,76	09/03/2023	320,76	320,76	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 48,00	09/03/2023	48,00	48,00	0054	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2023	24/06/2023	R$ 280,70	23/06/2023	280,70	280,70	0055	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	03/03/2024	R$ 972,00	25/01/2024	972,00	972,00	0056	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 320,76	27/03/2024	320,76	320,76	0057	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 48,00	27/03/2024	48,00	48,00	0058	Quitado	0,00
							Total devido em 07/05/2024 (em reais):			0,00
							Total de créditos em 07/05/2024 (em reais):			0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Anexo ANATEL (11514246) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 51

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Anexo ANATEL (11544246) SEI 53115.012648/2024-36 / pg. 52

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Anexo ANATEL (11514246) SEI 53115.012648/2024-36 / pg. 53

Radio Imperial de
Petrópolis - 1550 AM

Ao
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão.

Ref. Processo 53000.009520/2014-58 (Nota Técnica nº 25865/2019/SEI-MCTIC)

Assunto: Requerimento de encaminhamento da proposta, para renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro referente ao período 01/05/2014 a 01/05/2024.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	**RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA**		
CNPJ:	**31.134.414/0001-37**	CEP da sede:	**25.620-150**
Endereço da sede:	Rua Marechal Deodoro, nº 46 – sala 905 – Centro		
E-mail de contato:	imperialam@compuland.com.br valdir_projecaocontabilidade@hotmail.com		
Serviço a ser renovado:	(**X**) Radiodifusão Sonora	( ) em frequência modulada ( ) em ondas curtas (**X**) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de Sons e Imagens		
Canal ou frequência:	**1550 AM**		
Localidade de renovação:	**Petrópolis**	UF:	**RJ**
A localidade se encontra em faixa de fronteira?*	( ) Sim (**X**) Não	* A localidade se encontra em faixa de fronteira quando esta situada, total ou parcialmente, na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países.	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Anexo Declarações (1451/4433) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 54

Eu, **DOM GREGÓRIO PAIXÃO, OSB, (LEOZÍRIO PAIXÃO NETO – nome civil)**, inscrito no CPF sob o nº 498.726.135-91, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, localidade e UF acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação necessária para a renovação da outorga.

1. Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

1.1 Nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei n° 236, de 28 de fevereiro de 1967;

1.2 Nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

1.3 A Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

1.4 A Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

1.5 A Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

1.6 Nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se enco o ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos ntra condenado em decisão transitada em julgad no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

2. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3. Certidão detalhada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico de todos os atos arquivados pela Entidade;

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
5. Prova de regularidade perante as Fazenda e **municipal** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
6. Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
7. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
8. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, (**vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração)**, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, nos termos da Portaria SERAD n° 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada.

Assim, espera ter cumprido todas as exigências necessárias ao deferimento da Renovação de Outorga da Rádio Imperial de Petrópolis, pelo período compreendido entre 01/05/2014 a 01/05/2024.

Petrópolis, 11 de fevereiro de 2020.

DOM GREGÓRIO PAIXÃO, OSB
(LEOZÍRIO PAIXÃO NETO – nome civil)
REPRESENTANTE LEGAL
RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

DECLARAÇÃO

Ref. Renovação de Outorga de Radiodifusão – Período 2014-2024

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Petrópolis, RJ, na Rua Marechal Deodoro, nº 46, sala 905, Centro, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº SQ-2155 em 23/05/72, e inscrita no CNPJ nº 31.134.414/0001-37, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos pelo seu administrador, **LEOZÍRIO PAIXÃO NETO,** brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 34.267.237-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 498.726.165-91, domiciliado e residente nesta cidade, **DECLARA para os devidos fins de renovação de outorga, sob as penas da lei que, inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.**

Sem mais, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Petrópolis, 05 de julho de 2023

1º OFÍCIO

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
LEOZÍRIO PAIXÃO NETO
Administrador

Rua Marechal Deodoro, 46, sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25.620-150 – Tel:+55 (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9
Imperial1550@gmail.com

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334 AA31434

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:

LEOZIRIO PAIXAO NETO.

****

PETROPOLIS - RJ, 07/07/2023.
EMOL:7,18 - FETJ:1,43 - FUNPERJ:0,35 - RESSAG:0,14
FUNDPERJ:0,35 - FUNARPEN:0,28. - ISS: 0,39
SELO ELETRÔNICO:2,48 - Valor:R$12,60
Em test._____ da verdade. Conf por:_____
ERICA CONCEICAO DOS SANTOS - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EEMA80664 KKM

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA PETRÓPOLIS RJ

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

DECLARAÇÃO

Ref. Renovação de Outorga de Radiodifusão – Período 2014-2024

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Petrópolis, RJ, na Rua Marechal Deodoro, nº 46 – sala nº 905, Centro, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº SQ-2155 em 23/05/72, e inscrita no CNPJ nº 31.134.414/0001-37, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos pelo seu administrador, **LEOZÍRIO PAIXÃO NETO,** brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 34.267.237-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 498.726.165-91, domiciliado e residente nesta cidade, **DECLARA para os devidos fins de renovação de outorga, sob as penas da lei que, atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, de Decreto nº 52.795/63.**

Sem mais, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Petrópolis, 05 de julho de 2023

1º OFÍCIO

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
LEOZÍRIO PAIXÃO NETO
Administrador

Rua Marechal Deodoro, 46, sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25.620-150 – Tel:+55 (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9
Imperial1550@gmail.com

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7° OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334
R. Gal. Osório nº 45 - Lj 01 - Centro - CEP: 25620-160 - Tels.: (24) 2242-6016 - Fax: (24) - Fax: (24) 2237-9370 - CNPJ: 30.649.784/0001-44 AA31427

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:
LEOZIRIO PAIXAO NETO.
****

PETROPOLIS - RJ, 07/07/2023.
EMOL:7,18 - FETJ:1,43 - FUNPERJ:0,35 - RESSAG:0,14
FUNDPERJ:0,35 - FUNARPEN:0,28 - ISS: 0,39
SELO ELETRONICO:2,48 - Valor:R$12,60
Em test_____ da verdade. Conf por:_____
ERICA CONCEICAO DOS SANTOS - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EEMA80667 PRE

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Rádio Imperial de Petrópolis
Ano 1550

DECLARAÇÃO

Ref. Renovação de Outorga de Radiodifusão – Período 2014-2024

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Petrópolis, RJ, na Rua Marechal Deodoro, nº 46 – sala nº 905, Centro, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº SQ-2155 em 23/05/72, e inscrita no CNPJ nº 31.134.414/0001-37, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos pelo seu administrador, **LEOZÍRIO PAIXÃO NETO,** brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 34.267.237-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 498.726.165-91, domiciliado e residente nesta cidade, **DECLARA para os devidos fins de renovação de outorga, sob as penas da lei que, nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990.**

Sem mais, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Petrópolis, 05 de julho de 2023

1º OFÍCIO

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
LEOZÍRIO PAIXÃO NETO
Administrador

Rua Marechal Deodoro, 46, sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25.620-150 – Tel:+55 (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9
Imperial1550@gmail.com

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334

R. Gal. Osório nº 43 - L: 01 - Centro - CEP: 25620-160 - Tel.: (24) 2242-6016 - Fax: (24) - Fax: (24) 2237-0376 - CNPJ: 30.649.784/0001-44 AA314370

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:

LEOZIRIO PAIXAO NETO.

****

PETROPOLIS - RJ, 07/07/2023.
EMOL:7,18 - FETJ:1,43 - FUNPERJ:0,35 - RESSAG:0,14
FUNDPERJ:0,35 - FUNARPEN:0,28. - ISS: 0,39
SELO ELETRONICO:2,48 - Valor:R$12,60
Em test.____ da verdade. Conf por:____
ERICA CONCEICAO DOS SANTOS - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EEMA80666 VRB

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA
Maria Teresa N. R. dos Santos
Tabeliã
Erica Conceição dos Santos
Tabelliã Cód. 94/26173
PETRÓPOLIS - RJ

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ 089334
AA337019

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:
LEOZIRIO PAIXAO NETO.
****
PETROPOLIS - RJ, 30/11/2023.
EMOL:7,18 - FETJ:1,43 - FUNPERJ:0,35 - RESSAG:0,14
FUNDPERJ:0,35 - FUNARPEN:0,28. - ISS: 0,39
SELO ELETRONICO:2,48 - Valor:R$12,60
Em test.____ da verdade. Conf por:____
NILZA HELENA FURTADO - ESCREVENTE
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Selo: EE0D17709 OID

Rádio Imperial de Petrópolis
AM 1550

DECLARAÇÃO

Ref. Renovação de Outorga de Radiodifusão – Período 2014-2024

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Petrópolis, RJ, na Rua Marechal Deodoro, nº 46 – sala nº 905, Centro, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob nº SQ-2155 em 23/05/72, e inscrita no CNPJ nº 31.134.414/0001-37, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos pelo seu administrador, **LEOZÍRIO PAIXÃO NETO,** brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 34.267.237-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 498.726.165-91, domiciliado e residente nesta cidade, **DECLARA para os devidos fins de renovação de outorga, sob as penas da lei que, possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período.**

Sem mais, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Petrópolis, 24 de novembro de 2023

7º OFÍCIO

RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.

LEOZÍRIO PAIXÃO NETO

Administrador

Rua Marechal Deodoro, 46, sala 905, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25.620-150 – Tel:+55 (24) 2237-6161
CNPJ 31.134.414/0001-37 – Insc. Municipal: 3917-9
Imperial1550@gmail.com

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0033200-71.2017.8.19.0042

TJ/RJ - 07/05/2024 - 16:53:59 - 1ª Instância - Distribuído em 20/12/2017

Dados da Serventia

Comarca

Comarca de Petrópolis

Vara

2ª Vara Cível

Serventia

Cartório da 2ª Vara Cível

Endereço da Serventia

Av. Barão do Rio Branco, 2001 ,

Bairro

Centro

Cidade

Petrópolis

Dados do Processo

Ação

Inventário e Partilha (Sucessões)

Competência

Órfãos e Sucessões

Assunto

Inventário e Partilha (Sucessões)

Classe

Inventário

Histórico dos Mandados

Visualização dos Históricos dos Mandados

Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

Localização na Serventia

Aguardando Manifestação

Dados dos Personagens

Requerente

SANA DE PETRÓPOLIS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infolegautenticidadeassinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Anexo Andamento do processo de inventário (11514339) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 64
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Privacidade - Termos

JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO

Advogado(s)

RJ129299 - ANDERSON DE SOUZA CUNHA
RJ221100 - TIAGO TEIXEIRA CESCHINE
RJ161130 - JOÃO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada Clique Aqui

Movimentação

Pesquisar por tipo do mov

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:

07/05/2024

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:

07/05/2024

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data:

07/05/2024

Descrição:

Ao requerente para impressão do alvará digitado nos autos.

Tipo do Movimento: Digitação de Documentos

Data da digitação:

03/05/2024

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:

01/05/2024

Descrição

Diante do que consta na manifestação de fl. 618 e certidão de fl. 619, defiro o pedido de alvará de fl. 611. Em seguida, intime-se a inventariante para promover o regular prosseguimento do inventário.

Ato Assinado

Visualizar Ato Assinado Digitalmente

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

18/03/2024

Juiz:

RICARDO ROCHA

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Descrição:

Certifico a manifestação dos herdeiros: MARIA DO CARMO, MARIA LUCIA, LUCIANA, MARIA TERESA, JOSÉ AUGUSTO CONY JUNIOR, PAULO SÉRGIO e FRANCISCO. Certifico ainda que os herdeiros IRACEMA, MARIA ELENA, MARIA ROZALIA, MARILDA, JOSÉ GERALDO e MARTA, foram devidamente citados por OJA conforme fls.452, 456, 469, 585, 544 e 467, não tendo se manifestado nos autos.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:

06/02/2024

Descrição da Juntada:

Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:

01/12/2023

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data:

01/12/2023

Descrição:

DE ORDEM:Aos herdeiro, sobre id 611

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Data de Envio:
07/05/2024 17:04:22

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
31.134.414/0001-37 **MATRIZ**		**22/09/1966**

NOME EMPRESARIAL
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R MARECHAL DEODORO	**46**	**SALA: 905;**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
25.620-150	**CENTRO**	**PETROPOLIS**	**RJ**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
IMPERIALAM@COMPULAND.COM.BR	**(24) 2237-6161/ (24) 2291-0013**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/05/2024** às **17:05:22** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Anexo CNPJ, QSA e CEIS (17514588) SEI 331115.012848/2024-36 / pg. 68

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
31.134.414/0001-37
NOME EMPRESARIAL:
RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ALEXANDRE BRANDAO DOS SANTOS
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
GREGORIO BEN LAMED PAIXAO
Qualificação:
05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
JOSE AUGUSTO CARNEIRO
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **07/05/2024** às **17:05** (data e hora de Brasília).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA**

CPF/CNPJ: **31.134.414/0001-37**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 17:05:39 do dia 07/05/2024 , com validade até o dia 06/06/2024.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: 1ImXrb62kc6Fy91zYRxX

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Anexo CNPJ, QSA e CEIS (11514588) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 70

ISSN 1415-1537

ÓRGÃO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

-C	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
- PROTECAO DA AMAZONIA									4.461.050
		PROJETOS							
26	0496 5525	OBRAS CIVIS DO SISTEMA DE VIGILANCIA DA AMAZONIA - SIVAM							4.461.050
26	0496 5525 0001	OBRAS CIVIS DO SISTEMA DE VIGILANCIA DA AMAZONIA - SIVAM - NACIONAL							4.461.050
		AREA CONSTRUIDA (M²) 9449	F	4	P	90	0	100	4.461.050
		TOTAL - FISCAL							4.461.050
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.461.050

ÓRGÃO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									27.969.050
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							27.969.050
99 999	0999 0998 0001	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL							27.969.050
			F	0	F	00	0	100	27.969.050
		TOTAL - FISCAL							27.969.050
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							27.969.050

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo nomeadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA., a partir de 1º de março de 1997, na cidade de Andirá, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.393, de 15 de março de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.169, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53000.001135/96);

II - RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1946, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 53770.000175/94);

III - FUNDAÇÃO MARCONI, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Urussanga Limitada, conforme Portaria MVOP nº 929, de 19 de outubro de 1951, autorizada a transformar-se em Fundação Assistencial, utilizando a denominação Fundação Marconi, pela Portaria nº 711, de 16 de setembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53000.000078/94);

IV - RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 871, de 15 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 53000.000062/94);

V - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 838, de 9 de setembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 89.401, de 22 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50820.000080/94);

VI - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Guarujá Ltda., pela Portaria MVOP nº 548, de 22 de novembro de 1960, transferida pelo Decreto nº 89.408, de 29 de fevereiro de 1984, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.012, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50820.000079/94);

VII - RÁDIO TABAJARA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Limitada, conforme Portaria MVOP nº 201, de 6 de abril de 1960, transferida pela Portaria nº 1.107, de 29 de setembro de 1976, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50820.000084/94);

VIII - REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Mirador Ltda, pela Portaria MVOP nº 577, de 9 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 91.569, de 23 de agosto de 1985, e transferida pelo Decreto de 16 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000118/94);

IX - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 552, de 19 de junho de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 50820.000065/94);

X - RÁDIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 86.888, de 29 de janeiro de 1982 (Processo nº 29106.001393/91);

XI - SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 19.809, 15 de outubro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 95.999, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 50820.000076/94);

XII - SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 640, de 26 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 90.348, de 23 de outubro de 1984 (Processo nº 50820.000085/94);

XIII - RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 287, de 24 de abril de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50830.000294/94);

XIV - RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Transmissora Igarapava Ltda., conforme Portaria MVOP nº 50, de 20 de janeiro de 1947, renovada pela Portaria nº 85, de 26 de abril de 1984, transferida pela Portaria nº 308, de 9 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000666/94).

Art. 2º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 9 de julho de 2001, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à TV PAMPA ZONA SUL LTDA., pelo Decreto nº 92.777, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 53790.000562/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 548, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.071-32, de 13 de junho de 2001.

Nº 549, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001.

Nº 550, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Nº 551, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.075-40, de 13 de junho de 2001.

Nº 552, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.077-33, de 13 de junho de 2001.

Nº 553, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.080-64, de 13 de junho de 2001.

Nº 554, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.085-37, de 13 de junho de 2001.

Nº 555, de 13 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.086-40, de 13 de junho de 2001.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Anexo Atos de Outorga (11514587) SEI 53115.012648/2024-36 / pg. 71

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 29 NOV 1984
CÓPIA AUTENTICADA

Decreto n.º 90.576 de 28 de novembro de 1984

Renova as concessões outorgadas às entidades que menciona para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 142.467/83, 29112.000009/84, 71.763/83, 174.507/83, 29102.000193/84, 174.082/83, 29106.000103/84, 173.789/83 e 29106.000099/84, decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 612, de 05 de agosto de 1957.
  Entidade: RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
  Cidade: Petrópolis
  Unidade da Federação: Rio de Janeiro.

- Ato de Outorga: Decreto nº 32.834, de 22 de maio de 1953.
  Entidade: RÁDIO CULTURA DE CAMPO GRANDE LTDA.
  Cidade: Campo Grande
  Unidade da Federação: Mato Grosso do Sul.

- Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 195-B, de 23 de agosto de 1961.
  Entidade: RÁDIO GOIOERÊ LTDA.
  Cidade: Goioerê
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 238, de 20 de março de 1947.
  Entidade: RÁDIO CLUBE DE TANABI LTDA.
  Cidade: Tanabi
  Unidade da Federação: São Paulo.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Anexo Atos de Outorga (11014587) SEI 53115.012648/2024-36 / pg. 72

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 822, de 28 de setembro de 1955.
  Entidade: RÁDIO PRINCESA DE JACUÍ LTDA.
  Cidade: Cachoeira do Sul
  Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 845, de 07 de novembro de 1957.
  Entidade: RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA.
  Cidade: São Carlos
  Unidade da Federação: São Paulo.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 53, de 30 de janeiro de 1948.
  Entidade: RÁDIO CAÇANJURÊ LTDA.
  Cidade: Caçador
  Unidade da Federação: Santa Catarina.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 549, de 06 de junho de 1955.
  Entidade: SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE BILAC LTDA.
  Cidade: Bilac
  Unidade da Federação: São Paulo.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 531, de 03 de junho de 1955.
  Entidade: RÁDIO COROADO LTDA.
  Cidade: Curitibanos
  Unidade da Federação: Santa Catarina.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,DF, 28 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

368/3
368/4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Publicado no D.O. de 16/07/76

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL de 16/07/1976 Página N.º 9324

Encarregado da Revisão

PORTARIA N.º 800 DE 19 DE 07 DE 1976

DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 44.461/73,

RESOLVE:

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, publicada no Diário Oficial da União de 20 subseqüente, ao Consórcio Brasileiro de Rádio e Imprensa S.A., para executar, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - Transferir, de acordo com o artigo 94, nº 3, letra "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à Rádio Imperial de Petrópolis Ltda. a outorga ora renovada.

III - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e cumulativa-

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Anexo Atos de Outorga (11514587) SEI 53115.012648/2024-36 / pg. 74

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mento, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

IV - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides Quandt de Oliveira

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

GM/PAD/hbf
5.7.76

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Anexo Atos de Outorga (11514587) SEI 53115.012648/2024-36 / pg. 75

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>
Qua, 08/05/2024 09:18
Para:COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ , que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.
At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: terça-feira, 7 de maio de 2024 17:04
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mcom.gov.br/autenticidade-assinatura-eletronica?id=18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
E-mail Resposta CGFM (41815457) - SEF53115.012848/2024-36 / pg. 76

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9.Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a presente **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de odifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos [illegible]rsos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.002470/2016-04
INTERESSADO: Tempo FM Ltda
ASSUNTO: Consulta. Pedido de renovação de outorga. Radiodifusão empresarial (comercial). Quadro societário. Falecimento de sócio-administrador ou de sócio. Existência de espólio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO EMPRESARIAL (COMERCIAL). PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU DE SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** que trata da análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão empresarial (comercial);

II. Apresentação de questão não contemplada na MJR e apresentação de consulta pela SECOE, por meio d a **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM,** sobre a inexistência de óbice jurídico quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e, consequentemente, constar a existência de espólio**;**

III. Em regra, inexiste óbice jurídico para apreciação do pedido renovação de outorga de pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, que presta o serviço de radiodifusão sonora quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio;

IV. Possibilidade de aplicação da orientação jurídica em casos semelhantes de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

V. Viabilidade na utilização da MJR e do esclarecimento apresentado neste PARECER na análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 46380/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), em que houve o óbito de sócio-administrador ou sócio da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11254028):

> 1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Tempo FM Ltda**, inscrita n o **CNPJ nº 10.396.984/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fortaleza/CE, vinculado ao **FISTEL nº 10020094566**, referente ao período de 18 de abril de 2016 a 18 de abril de 2026.
>
> (...)
>
> 11. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores Alex Dummar Azulai e Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, e o espólio de Jaime Azulai não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.
>
> 12. Importa ressaltar que o espólio de Jaime Azulai é representado pela inventariante Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, conforme consta do Compromisso de Inventariante e Alvará de Autorização carreado aos autos (SEI 11247864 - Pág. 9 e 11255799). Neste contexto, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, por meio da verificação do andamento processual carreado aos autos, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 2023, vislumbrou-se que o processo de inventário se encontra em trâmite naquele juízo (SEI 11255160).
>
> 13. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à presença do espólio de Jaime Azulai no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 12 desta manifestação.**
>
> (...)
>
> 23. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fortaleza/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 11 a 13 desta Nota Técnica.

3. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) versa sobre a não aplicabilidade direta de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) anteriormente emitida por esta Consultoria Jurídica na análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda,** em razão do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da citada pessoa jurídica.

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) - (SEI - 00738.000159/2023-12).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, trataremos de modo geral a respeito das providências que devem ser adotadas pelo Ministério das Comunicações quando, no curso de processo de renovação de outorga de radiodifusão empresarial (comercial), tomar conhecimento do falecimento de algum dos sócios de *sociedade limitada* que detenha a outorga. Em seguida, com base nessas diretrizes gerais, analisaremos as peculiaridades do caso concreto.

○ Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas[1]. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, h avendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou composse, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativa e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que componham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante**. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

> *"No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade".*

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função**. O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

> *Diante disso, **caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade**. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) arquive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica.*[2]

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de *sociedade limitada* em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

> *Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:*
>
> *I - se o contrato dispuser diferentemente;*
>
> *II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;*
>
> *III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.*

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do *caput* do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo ser respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas**. Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que componham a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente ...trar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de ...ntário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros natualizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse**. Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17**.

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação**.

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17**. Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos**. Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga**. Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a herança e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, especialmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

31. Por fim, vale esclarecer que a abordagem acima apresentada sobre os efeitos do falecimento de integrante do quadro societário de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada restringe-se ao processamento de pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão no âmbito do Ministério das Comunicações.

- **Da análise do caso concreto**

32. No caso em questão, verifica-se que, apesar do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da entidade **Tempo FM Ltda,** não houve **ainda** a alteração do quadro societário da mencionada pessoa jurídica, como se constata da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

33. É oportuno destacar que o pedido de renovação da outorga foi apresentado pela sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda,** sendo, portanto, representante legal da pessoa jurídica, como se verifica da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

34. Não subsiste dúvida que o falecimento do sr. Jaime Azulai, que foi sócio da entidade **Tempo FM Ltda,** não obsta o processamento do pedido de renovação de outorga, sendo certo que a SECOE deve avaliar eventual alteração da composição societária e o cumprimento da legislação de radiodifusão conforme as orientações acima apresentadas.

35. Ademais, o item 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM** informa que a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda,** é a inventariante do espólio do Sr. Jaime Azulai. Não há, portanto, ingresso de terceiro no quadro societário da pessoa jurídica em razão de sua designação do inventariante do sócio falecido. Além disso, de acordo com a documentação apresentada pela interessada (SEI-11247864, p. 7), a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai é brasileira nata. Portanto, pode-se concluir que não houve alteração capaz de resultar no desatendimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002.

36. Deste modo, em atenção ao questionamento apresentado pela SECOE no item 13 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM**, tem-se que não existe óbice jurídico para que o pedido de renovação apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda, por meio da sua representante (sra. Carmen Lucia Rocha Dummar Azulai- sócia-administradora)** seja apreciado pela SECOE, sendo necessária a observância das demais orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, em resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, concluímos que:

a) Caso constate o falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão no curso do procedimento de renovação, o Ministério das Comunicações deverá equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido.

b) Nesse caso, recomenda-se que o Ministério das Comunicações requisite informações e documentos à sociedade empresária outorgada ou à junta comercial competente para que possa avaliar se está mantido o cumprimento à legislação, incluindo as normas que restringem a participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e os limites quantitativos de outorgas. Caso constatada irregularidade decorrente da equiparação do administrador provisório ou inventariante à condição de sócio, recomenda-se que se estabeleça prazo para que a pessoa jurídica outorgada regularize a situação.

c) A administração da sociedade empresária, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, não pode ser atribuída a estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos, vedação que inclui o administrador provisório ou inventariante de quotas de sócio falecido.

d) A constatação de que houve o falecimento de algum dos sócios não impede o prosseguimento do processo de prorrogação da vigência da outorga, ressalvada a necessidade de cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação em conformidade com as orientações deste Parecer.

e) No caso concreto, o exercício do encargo de inventariante pela Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é brasileira nata e também é sócia administradora da sociedade outorgada, não constitui óbice ao prosseguimento do processo e ao deferimento da renovação, desde que observados os requisitos legais e regulamentares indicados no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

f) A análise do pedido de renovação outorga apresentado pela interessada para continuidade da exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Fortaleza/CE, referente ao período de 18 de abril de 2016 de abril de 2026, deverá observar as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-OM/CGU/AGU.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Anexo I Parecer 00112/2024 (11524082) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 94
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

g) As orientações apresentadas no presente PARECER (parágrafos 9 a 31) devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

38. Encaminhem o processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002470201604 e da chave de acesso d78137a6

Notas

1. *FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 113.*
2. *Redação dada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:26. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	28.805.190/0001-33

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data:** 14/05/2024 **Hora:** 15:11:00

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

SIACCO Inventariante Mitra Diocesana de Petrópolis (17526342) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 96

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.012848/2024-36
Entidade: RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
CNPJ nº: 31.134.414/0001-37
FISTEL nº: 01008007420
Localidade: Petrópolis/RJ
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 30/04/2024

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

(**X**) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11502695	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade, certidão simplificada 11502696. - o requerimento não foi assinado. No entanto, o recibo do protocolo eletrônico do referido documento está em nome do representante legal (SEI 11502694). Dessa forma, considerando que apenas o mesmo pode acessar seu login e senha, junto ao Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, tem-se que foi quem protocolou o requerimento em questão. Ressalte-se, outrossim, que as declarações foram assinadas em um outro arquivo.
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 10	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 8	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Checklist 11514388 SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 100

Declaração: i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514433 Pág. 4	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514246 Págs. 6-10	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11502696	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11502702	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514586 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	F 11502704 E 11502705 11502707 M 11502706	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11514246 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11502704 FGTS 11502712	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11502714	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	**GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO** (Leozírio Paixão Neto) 11502699 **ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO** **ALEXANDRE BRANDÃO DOS SANTOS** 11502701	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	- GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO (Leozírio Paixão Neto - nome civil). Certidão onde consta alteração de nome (SEI 11502698) - Andamento do processo de inventário 11514539 - Inventariante: Mitra Diocesana de Petrópolis (representante legal GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO) - 11502716
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(**X**) Sim () Não	11514246 Págs. 1 e 5	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (**X**) Não	11514246 Págs. 12-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(**X**) Sim () Não	11515457	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (**X**) Não	11514586 Pág. 3	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	N/A	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- Andamento do processo de inventário 11514539 - Inventariante: Mitra Diocesana de Petrópolis (representante legal GREGÓRIO BEN LÂMED PAIXÃO) - 11502716

Conclusão
A documentação apresentada **<u>está em conformidade</u>** com o disposto na legislação.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Checklist 11514388 SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 105

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 15/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11514368** e o código CRC **1ED91EE9**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 SEI nº 11514368

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Checklist 11514368 SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 106

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8255/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.012848/2024-36
INTERESSADA: RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Imperial de Petrópolis Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 31.134.414/0001-37**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na localidade de Petrópolis/RJ, vinculado ao **FISTEL nº 01008007420**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se ao Consórcio Brasileiro de Rádio e Imprensa S.A. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de agosto de 1957. Posteriormente, outorga foi renovada para o período 1974-1984 e transferida para a **Rádio Imperial de Petrópolis Ltda**, mediante a Portaria nº 800, de 12 de julho de 1976, publicada em 16 de julho de 1976 (SEI 11514587 - Págs. 4-5).

6. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1984-1994**. De acordo com o Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, publicado em 29 de novembro de 1984, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984** (SEI 11514587 - Págs. 2-3).

7. Concernente ao período de **1994-2004**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 1º de fevereiro de 1994, gerando o protocolo nº 53770.000175/1994-80. Por meio do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2001, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994. Na sequência, os autos foram remetidos ao Congresso Nacional para exame e deliberação. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

8. No tocante ao período de **2004-2014**, a interessada protocolizou o requerimento de renovação no dia **29 de março de 2007**, sob o nº 53000.006151/2007-12. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. Naqueles autos, por meio do Parecer nº 394/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestou pela declaração de perempção da outorga pelo não atendimento das exigências legais e regulamentares pela executante do serviço. Os autos foram então devolvidos à então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SCE para a adoção das medidas consectárias. Em atendimento, exarou-se a Nota Técnica nº 3.658/2015/SEI-MC encaminhando as minutas dos respectivos atos administrativos, para exame da regularidade jurídico-formal, à unidade consultiva, que, por sua vez, por intermédio da Nota nº 334/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, atestou a consonância das minutas com a legislação regente à época.

9. Ocorre que, antes que os atos fossem apreciados pela autoridade competente, sobreveio a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que alterou a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão. Assim, os autos foram remetidos à então Coordenação de Alterações Características Técnicas e Societárias, para reavaliação do assunto. No entanto, o decênio (**2004-2014**) venceu antes da decisão conclusiva quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Quanto ao período **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada protocolizou o requerimento de renovação no dia 5 de março de 2014, gerando o protocolo nº 53000.009520/2014-58. Naqueles autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE remeteu os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, mediante a Nota Técnica nº 1.830/2024/SEI-MCOM, para análise jurídico-formal do procedimento administrativo. Além disso, recomendou-se à autoridade competente o deferimento do pedido de renovação da outorga. Ato contínuo, a unidade consultiva exarou a Cota nº 00351/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, recomendando a adoção de novas diligências. Instada a se manifestar, a pessoa jurídica interessada protocolou sob o nº 53115.012592/2024-67 e 53115.012733/2024-41. No entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva quanto à renovação (ou não) da outorga.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11523895).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos períodos de **2004-2014** e **2014-2024**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

> Art. 2º **Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de abril de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11502695). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11514368). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11514368).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 7 de maio de 2024 (SEI 11514246 - Págs. 6-10).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Gregório Ben Lâmed Paixão (antigo nome - Leozirio Paixão Neto) e os sócios Alexandre Brandão dos Santos e José Augusto Carneiro (espólio) não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

22. No tocante à existência de espólio figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, procedeu-se consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro verificando que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até a presente data (SEI 11514539). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação do inventariante Mitra Diocesana de Petrópolis, na pessoa do seu representante legal Gregório Ben Lâmed Paixão (antigo nome - Leozirio Paixão Neto) (SEI 11502716).

23. Outrossim, sobre a situação de pessoa falecida no quadro societário/diretivo de pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, e a possibilidade de aplicação do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nesses casos, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação em caso semelhante, por meio do Parecer nº 112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53900.002470/2016-04 (SEI 11524082), concluindo em sua análise jurídica que:

> "[...]
>
> 29. *Neste ponto, é o caso de reiterar que* ***a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.*** *Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a herança e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.*
>
> 30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, **sem prejuízo da aplicação do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU.**
>
> [...]
>
> III - CONCLUSÃO
>
> 37. Ante o exposto, em resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, concluímos que:

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

> a) Caso constate o falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão no curso do procedimento de renovação, **o Ministério das Comunicações deverá equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido**. *(g.n)*
>
> b) Nesse caso, recomenda-se que **o Ministério das Comunicações requisite informações e documentos à sociedade empresária outorgada ou à junta comercial competente para que possa avaliar se está mantido o cumprimento à legislação**, incluindo as normas que restringem a participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e **os limites quantitativos de outorgas**. **Caso constatada irregularidade decorrente da equiparação do administrador provisório ou inventariante à condição de sócio, recomenda-se que se estabeleça prazo para que a pessoa jurídica outorgada regularize a situação**. *(g.n)*

24. Desta forma, seguindo a orientação constante no Parecer mencionado acima, é necessário equiparar a inventariante Mitra Diocesana de Petrópolis, na pessoa do seu representante legal Gregório Ben Lâmed Paixão (Leoziro Paixão Neto) a sócio da pessoa jurídica. Como já relatado no item 23 desta manifestação - o representante legal Gregório Ben Lâmed Paixão (Leoziro Paixão Neto) - observa os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme se depreende das consultas realizadas nos dias 7 e 14 de maio de 2024 ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO (SEI 11514246 - Pág. 9; e SEI 11526542).

25. Ademais, no que concerne à documentação pessoal do representante legal da inventariante, também da pessoa jurídica interessada, restou constatado o preenchimento dos requisitos necessários, conforme recomendado pela unidade consultiva, uma vez que restou comprovada a condição de brasileiro nato/naturalizado, bem como foram apresentadas as declarações de que *(i)* não participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; *(ii)* não está em exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial e *(iii)* não se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64/1990 (SEI 11514368).

26. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11514246 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11515457).

27. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11514368).

28. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI [illegible]86 - Pág. 1).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

29. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

30. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
>
> II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
>
> b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
>
> III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
>
> a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
>
> b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
>
> c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
>
> d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
>
> IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
>
> V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
>
> § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
>
> § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica,

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

31. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

32. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

33. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 29 de janeiro de 2024, com validade até 20 de agosto de 2027 (SEI 11514246 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida**. **Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**

18. **É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso.** A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

34. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 7 de maio de 2024 (SEI 11514246 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11514246 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

35. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na localidade de Petrópolis/RJ, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 e Parecer 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 11523895 e 11524082).

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

37. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

38. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

39. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 15/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11514600** e o código CRC **91446DB5**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11524157)
- Minuta de Exposição de Motivos (11524162)

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012848/2024-36,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.414/0001-37, número de inscrição no FISTEL nº 01008007420, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 15/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11524157** e o código CRC **6DF2A9E9**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11524157

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.009520/2014-58, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8.255/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº_____, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), nos termos da Portaria MVOP nº 612, datada em 5 de agosto de 1957, publicada em 20 de agosto de 1957, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 15/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11524162** e o código CRC **D913BD2D**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11524162

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13217, DE 16 DE MAIO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012848/2024-36,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.414/0001-37, número de inscrição no FISTEL nº 01008007420, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11531451** e o código CRC **E59CDFCE**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11531451

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 16 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012848/2024-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8255/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.217, de 16 de maio de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), nos termos da Portaria MVOP nº 612, datada em 5 de agosto de 1957, publicada em 20 de agosto de 1957, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11531456** e o código CRC **492DCE1B**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11531456

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50804/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13217/2024 (11531451) e a Exposição de Motivos nº 364/2024 (11531456)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 8255/2024 (11514600), encaminho a Portaria nº 13217/2024 (11531451) e a Exposição de Motivos nº 364/2024 (11531456), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/05/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11531473** e o código CRC **6E4C4F7B**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11531473

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 29/05/2024 14:54:44
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10365159
Data prevista de publicação: 03/06/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21670991	ATO PORTARIA MCOM NA 13085.rtf	95f95366d89c2e7171fb029186838470	7,00	R$ 272,44
21670992	ATO PORTARIA MCOM NA 13195.rtf	37cb710c18b317d9fc57a014bc957d3d	10,00	R$ 389,20
21670993	ATO PORTARIA MCOM NA 13316.rtf	213c411404b1ee906735b4c4f25ec8f0	10,00	R$ 389,20
21670994	ATO PORTARIA MCOM NA 11651.rtf	1ded79d3c2fc2b430d2aceb2c20ba594	8,00	R$ 311,36
21670995	ATO PORTARIA MCOM NA 11512.rtf	a6cb0c8a52057fc6cf4bb821bba97343	8,00	R$ 311,36
21670996	ATO PORTARIA MCOM NA 13193.rtf	bc29b4301c2df5f2260743b5bdd8e075	16,00	R$ 622,72
21670997	ATO PORTARIA MCOM NA 13199.rtf	7c7d915b6204f0f5e4d3e78a977816e9	8,00	R$ 311,36
21670998	ATO PORTARIA MCOM NA 13217.rtf	6351f1cb774b3e90b2a8045adb6fd462	8,00	R$ 311,36
21670999	ATO PORTARIA MCOM NA 13221.rtf	cb489dff64f9d3d2030ca529872e1b29	8,00	R$ 311,36
21671000	ATO PORTARIA MCOM NA 13222.rtf	2291cea7719144dae12500d1492ec74b	8,00	R$ 311,36
21671001	ATO PORTARIA MCOM NA 13223.rtf	f3cc563de09657a2a11882f268ec9486	8,00	R$ 311,36
21671002	ATO PORTARIA MCOM NA 13231.rtf	31a39aec3ff04807f5ba497a433ac192	5,00	R$ 194,60
21671003	ATO PORTARIA MCOM NA 13194.rtf	80fc1ccf0eb91a78479807c718e70619	14,00	R$ 544,88
TOTAL DO OFICIO			**118,00**	**R$ 4.592,56**

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://imprensanacional.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Comprovante Portaria 1321 (71338241) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 124

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.217, DE 16 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012848/2024-36, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.414/0001-37, número de inscrição no FISTEL nº 01008007420, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Id solicitação: 57dbac6e4b649

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (24) 2427549	**E-mail:** imperialam@compuland.com.br
CNPJ: 31.134.414/0001-37	**Número do Fistel:** 01008007420
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 01/05/1984	**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 20/08/2027	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		**Complemento:** SALAS 901 E 905
Bairro: CENTRO		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO		**Complemento:** salas 901 e 905
Bairro: CENTRO		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Padre Moreira		**Complemento:** Colina de Fátima
Bairro: Valparaíso		**Numero:** s/n
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25685132

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Marechal Deodoro		**Complemento:** salas 901 e 905
Bairro: Centro		**Numero:** 46
Município: Petrópolis	**UF:** RJ	**CEP:** 25620150

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Petrópolis	**UF:** RJ

Parâmetros Técnicos			
Canal:	**Frequência:** 1550 KHz	**Classe:** C	**ERP Máxima:** ERP dia: 0.8748 ERP noite: 0.2187kW
Altura: m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Anexado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Relatório Canal OM_Petrópolis-RJ_Renovação (11560161) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 126

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 5534364	**Número Indicativo:** ZYJ479
Data Último Licenciamento: 29/01/2024	**Número da Licença:** 53500.001358/2024-61

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	**Número de Radiais:** 120
Altura da Torre: 48.00	**Comprimento de Radiais:** 41.0
Espaçamento entre radiais: 31.0	**Condutividade:** 0

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	**Altura:**

Campo Caracteristico		
Campo Caracteristico: 295 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 32' 0.00" S	**Longitude:** 43° 11' 4.00" W	**Cota da base:** 1000 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 010930502299	**Modelo:** AM1500
Fabricante: Digicast Eletrônica Ltda.	**Potência de Operação:** 1.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: RG213		**Fabricante:** RFS-kmP	
Comprimento da Linha: 10.0 m	**Atenuação:** 0.810 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	612	Portaria	MC	05/08/1957	20/08/1957	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
156481961	128	Portaria	MC	06/06/1961	14/06/1961	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		24/07/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
444611973	800	Portaria	MC	12/07/1976	16/07/1976	Renovação	Jurídico
1421471981	887	Portaria	MC	31/03/1982	16/04/1982	Multa	Jurídico

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Este documento foi gerado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

1411281982	2075	Portaria	MC	05/10/1982	25/10/1982	Multa	Jurídico
0004801984	208	Ofício	MC	28/05/1984		Advertência	Jurídico
1424671983	90576	Decreto	PR	28/11/1984	29/11/1984	Renovação	Jurídico
291010001831988	1989	Ofício	MC	19/07/1988		Advertência	Jurídico
537700001751994	s/nº	Decreto	PR	13/06/2001	15/06/2001	Renovação	Jurídico
530000146242004	260	Portaria	MC	28/05/2009	19/11/2009	Multa	Jurídico
53000015566201414	4163	Portaria	MC	03/12/2019	09/12/2019	Multa	Jurídico
53115012848202436	13217	Portaria	MC	16/05/2024	03/06/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Relatório Canal OM_Petrópolis-RJ_Renovação (11560161) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 128

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 51348/2024/MCOM

Brasília, 04 de junho de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11531456)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 8255/2024 (11514600), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 364/2024 (11531456), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 04/06/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11561484** e o código CRC **969DF022**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11561484

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

EM nº 00451/2024 MCOM

Brasília, 7 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012848/2024-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8255/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.217, de 16 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), nos termos da Portaria MVOP nº 612, datada em 5 de agosto de 1957, publicada em 20 de agosto de 1957, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 20314/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.012848/2024-36.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 07/06/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11568984** e o código CRC **6E84D40E**.

Referência: Processo nº 53115.012848/2024-36 Documento nº 11568984

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Ofício 20314 (11568984) SEI 53115.012848/2024-36 / pg. 131

EM nº 00451/2024 MCOM

Brasília, 7 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012848/2024-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8255/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.217, de 16 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), nos termos da Portaria MVOP nº 612, datada em 5 de agosto de 1957, publicada em 20 de agosto de 1957, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRJO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMIJNICAÇÔES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

l. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei **nº** 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 11O e ss. do Decreto **nº** 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-fonnal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos!, X, XI e XIII, do art. 4° da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> 1 - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jwídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3° da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5°, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § !º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1° de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por nonnativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4°, *caput,* da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

1O. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4°, *caput,* da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (1O anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4°, *caput,* da Lei nº 5.785/l972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de fonna extemporànea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Art. 2° Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou perm1ssao de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3° As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário - SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº

4.l1 7/1962, no art. 14, § 3°, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3°, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis:*

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

!) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 1O em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2° - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3° - Não poderão ter concessão ou pennissão as entidades das quais faça parte acionista ou catista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4° Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os catistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de J 968)

§ 5° - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, pennissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, pennissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3° A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3° , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 1O.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

habilitação:

li - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na fonna da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos tennos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de Iº de maio de 1943 - Consolidacão das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permjssão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7° da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as a líneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64. de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1°, da Constituição Federal, no art. 5°, § 1°, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3°, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho **nº** 01601/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação doart. 2° e art. 3° da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *ape,feiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **MJR não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e ;ens,** assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - **FUNDAMENTAÇÃO**

11.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> l - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> li - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência,** já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa.**

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput,* da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 lnfonnar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida;** e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.**

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022,** que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3° A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificacão do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de urna MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo li da Lei Complementar nº 73 de IO de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre ternas não jurídicos, tais corno os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

11.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

11.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5°, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, pennissão e rização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas ado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5°, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

11.2.2 -ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4° da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2° da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2° da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2° Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	IBase legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação dada pela MPV nº 757, de 2016 convertida na Lei nº 13.424 de 2017) devem ser considerados tempestivos os requerimentos e renovações apresentados nos 12 meses antenores ao tenrnno do prazo de outorga.	Art. 4o da Lei nº 5.785 com redação dada pela MPV nº 757 de 2016 convertida na Lei nº 13.424 de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016,e art. 2º da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

tempestivos fossem. Essa regra se aplica a mesmos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a pennissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3° do mesmo artigo estabelece que **"a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação".** Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3°, do RSR; e art. 3°, § 2°, do

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § lº, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequentJll.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

11.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	!Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3°, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, doCBT,eart. l! 0do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBTe, art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4° da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de e larida e p_erante as Fazendas federal, estadual, mumc1pal ou d1str1tal da sede da pessoa jurídica, na fonna da lei.	Art. RSR 113, inciso VI, do
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos do recursos do Fistel.	IArt. 113, inciso VII, RSR.
) Prova de regularidade relativa à seguridade social) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as infonnações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3°, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3°, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas **"b",** "e", **"d",** "e", **"f",** "g", **"h", "i", "j", "k", "1",** "m", "n", "o", **"p"** e **"q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º,** do RSR).

50. Acrescente-se, por necessano, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal,** é **recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

11.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. l º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a pai1ir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3° Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº l, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de oficio ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III - **CONCLUSÃO**

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Gera\ da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos,** a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE
RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 007380001592023 l 2 e da chave de acesso db471ffc
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Notas

1. *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CON.TUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº Oi 250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db47 **I** ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 5 l 385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db47lffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db47lffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 5 l 385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8255/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.012848/2024-36
INTERESSADA: RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Imperial de Petrópolis Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 31.134.414/0001-37**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na localidade de Petrópolis/RJ, vinculado ao **FISTEL nº 01008007420**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se ao Consórcio Brasileiro de Rádio e Imprensa S.A. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de agosto de 1957. Posteriormente, outorga foi renovada para o período 1974-1984 e transferida para a **Rádio Imperial de Petrópolis Ltda**, mediante a Portaria nº 800, de 12 de julho de 1976, publicada em 16 de julho de 1976 (SEI 11514587 - Págs. 4-5).

6. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1984-1994**. De acordo com o Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, publicado em 29 de novembro de 1984, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984** (SEI 11514587 - Págs. 2-3).

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7. Concernente ao período de **1994-2004**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 1º de fevereiro de 1994, gerando o protocolo nº 53770.000175/1994-80. Por meio do Decreto s/nº, de 13 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2001, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994. Na sequência, os autos foram remetidos ao Congresso Nacional para exame e deliberação. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

8. No tocante ao período de **2004-2014**, a interessada protocolizou o requerimento de renovação no dia **29 de março de 2007**, sob o nº 53000.006151/2007-12. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. Naqueles autos, por meio do Parecer nº 394/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestou pela declaração de perempção da outorga pelo não atendimento das exigências legais e regulamentares pela executante do serviço. Os autos foram então devolvidos à então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SCE para a adoção das medidas consectárias. Em atendimento, exarou-se a Nota Técnica nº 3.658/2015/SEI-MC encaminhando as minutas dos respectivos atos administrativos, para exame da regularidade jurídico-formal, à unidade consultiva, que, por sua vez, por intermédio da Nota nº 334/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, atestou a consonância das minutas com a legislação regente à época.

9. Ocorre que, antes que os atos fossem apreciados pela autoridade competente, sobreveio a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que alterou a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão. Assim, os autos foram remetidos à então Coordenação de Alterações Características Técnicas e Societárias, para reavaliação do assunto. No entanto, o decênio (**2004-2014**) venceu antes da decisão conclusiva quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Quanto ao período **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada protocolizou o requerimento de renovação no dia 5 de março de 2014, gerando o protocolo nº 53000.009520/2014-58. Naqueles autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE remeteu os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, mediante a Nota Técnica nº 1.830/2024/SEI-MCOM, para análise jurídico-formal do procedimento administrativo. Além disso, recomendou-se à autoridade competente o deferimento do pedido de renovação da outorga. Ato contínuo, a unidade consultiva exarou a Cota nº 00351/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, recomendando a adoção de novas diligências. Instada a se manifestar, a pessoa jurídica interessada protocolou sob o nº 53115.012592/2024-67 e 53115.012733/2024-41. No entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva quanto à renovação (ou não) da outorga.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/ CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11523895).

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos períodos de **2004-2014** e **2014-2024**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

> Art. 2º **Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de abril de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11502695). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11514368). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

> Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11514368).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 7 de maio de 2024 (SEI 11514246 - Págs. 6-10).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Gregório Ben Lâmed Paixão (antigo nome - Leozirio Paixão Neto) e os sócios Alexandre Brandão dos Santos e José Augusto Carneiro (espólio) não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

22. No tocante à existência de espólio figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, procedeu-se consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro verificando que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até a presente data (SEI 11514539). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação do inventariante Mitra Diocesana de Petrópolis, na pessoa do seu representante legal Gregório Ben Lâmed Paixão (antigo nome - Leozirio Paixão Neto) (SEI 11502716).

23. Outrossim, sobre a situação de pessoa falecida no quadro societário/diretivo de pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, e a possibilidade de aplicação do Parecer Referencial nº

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nesses casos, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação em caso semelhante, por meio do Parecer nº 112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53900.002470/2016-04 (SEI 11524082), concluindo em sua análise jurídica que:

> "[...]
>
> 29. *Neste ponto, é o caso de reiterar que* ***a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.*** *Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a herança e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.*
>
> 30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, **sem prejuízo da aplicação do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU.**
>
> [...]
>
> III - CONCLUSÃO
>
> 37. Ante o exposto, em resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, concluímos que:
>
> a) Caso constate o falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão no curso do procedimento de renovação, **o Ministério das Comunicações deverá equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido**. *(g.n)*
>
> b) Nesse caso, recomenda-se que **o Ministério das Comunicações requisite informações e documentos à sociedade empresária outorgada ou à junta comercial competente para que possa avaliar se está mantido o cumprimento à legislação**, incluindo as normas que restringem a participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e **os limites quantitativos de outorgas**. **Caso constatada irregularidade decorrente da equiparação do administrador provisório ou inventariante à condição de sócio, recomenda-se que se estabeleça prazo para que a pessoa jurídica outorgada regularize a situação**. *(g.n)*

24. Desta forma, seguindo a orientação constante no Parecer mencionado acima, é necessário equiparar a inventariante Mitra Diocesana de Petrópolis, na pessoa do seu representante legal Gregório Ben Lâmed Paixão (Leoziro Paixão Neto) a sócio da pessoa jurídica. Como já relatado no item 23 desta manifestação - o representante legal Gregório Ben Lâmed Paixão (Leoziro Paixão Neto) - observa os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme se depreende das consultas realizadas nos dias 7 e 14 de maio de 2024 ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO (SEI 11514246 - Pág. 9; e SEI 11526542).

25. Ademais, no que concerne à documentação pessoal do representante legal da inventariante, também da pessoa jurídica interessada, restou constatado o preenchimento dos requisitos necessários, conforme recomendado pela unidade consultiva, uma vez que restou comprovada a condição de brasileiro nato/naturalizado, bem como foram apresentadas as declarações de que *(i)* não participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; *(ii)* não está em exercício andato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

decorra foro especial e *(iii)* não se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990 (SEI 11514368).

26. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11514246 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11515457).

27. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11514368).

28. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11514586 - Pág. 1).

29. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

30. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

32. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

33. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 29 de janeiro de 2024, com validade até 20 de agosto de 2027 (SEI 11514246 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
>
> > (...)
> >
> > Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
> >
> > (...)
>
> 17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida**. **Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**
>
> 18. **É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso.** A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

34. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 7 de maio de 2024 (SEI 11514246 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de [illegible]mento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11514246 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

35. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na localidade de Petrópolis/RJ, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 e Parecer 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 11523895 e 11524082).

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

37. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

38. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

39. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 15/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11514600** e o código CRC **91446DB5**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11524157)
- Minuta de Exposição de Motivos (11524162)

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 11 de junho de 2024.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, da concessão outorgada à RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. (CNPJ nº 31.134.414/0001-37), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 451 2024 MCOM.

Informo que no campo "Anexos" o arquivo PORTARIA MCOM Nº 13.217, DE 16 DE MAIO DE 2024.doc está corrompido.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 11/06/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5809030** e o código CRC **276EF977** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 761/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.012848/2024-36.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00451/2024 MCOM, de 7 de Junho de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em onda média no município de Petrópolis (RJ).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00451/2024 MCOM (5807499), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.012848/2024-36, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.217, de 16 de maio de 2024, que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em onda média, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.414/0001-37, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações[1], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU[3], de 05/10/2023 (5807485), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
- Nota Técnica nº 8255/2024/SEI-MCOM, de 16/05/2024 (5809028), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 35, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 15/05/2024 (5807488), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social[4]; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro[5], que disponibiliza acesso ao Relatório do Canal.

6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	31.134.414/0001-37
NOME EMPRESARIAL:	RADIO IMPERIAL DE PETROPOLIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALEXANDRE BRANDAO DOS SANTOS
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	GREGORIO BEN LAMED PAIXAO
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOSE AUGUSTO CARNEIRO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **19/08/2024** às **12:31** (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura.*

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

---

[1] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

[2] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, que ina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho**, **Assessor(a)**, em 14/10/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti**, **Secretário(a) Especial**, em 14/10/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6012678** e o código CRC **557654BE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958
CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Referência: Exposição de Motivos nº 451/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAMILA MACHADO PIRES
Assessora Técnica SSGI/SE/CC/PR

Documento assinado eletronicamente por **Camila Machado Pires**, **Assistente Técnico(a)**, em 02/09/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6051784** e o código CRC **32266974** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.012848/2024-36

Nota SAJ - Radiodifusão nº 792 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.012848/2024-36

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53115.012848/2024-36, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**[1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA**, CNPJ nº 31.134.414/0001-37, na localidade de **Petrópolis/RJ**.

2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.

3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1° da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei n° 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto n° 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no [illegible] as atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o [illegible] de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26
18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4°, CF-1988"*[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.012848/2024-36, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituta

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A **"Frequência Modulada (FM)"** é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

[5] Decreto nº 8.139/2013:

"Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

(...)

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 4º, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

(...)"

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes**, **Estagiário(a)**, em 19/09/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 24/09/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques**, **Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 25/09/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 25/09/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6099542** e o código CRC **EA262926** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

MENSAGEM Nº 1.321

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 13.217, de 16 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 18 de outubro de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6173934) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação

Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra**, **Assessoria**, em 18/10/2024, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6174142** e o código CRC **18AEDAC6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

53115.012848/2024-36

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, *na data da assinatura.*

À Senhora Ministra de Estado, substituta
Casa Civil da Presidência da República
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.321, de 17 de outubro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 13.217, de 16 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República, substituta.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/10/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário Especial**, em 18/10/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6175971** e o código CRC **A9E792BF** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.217, de 16 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado, substituta

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1439/2024/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.217, de 16 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Imperial de Petrópolis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior**, **Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 18/10/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6176740** e o código CRC **AF66D47E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/18c391fe-3df8-4762-b255-8cd39eed9f26